



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 66^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**03/12/2019
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Nelsinho Trad
Vice-Presidente: Senador Marcos do Val**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**66ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/12/2019.**

66ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1645/2019 - Não Terminativo -	SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA	9
2	PL 3423/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	116
3	PL 557/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	130
4	PLS 371/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	140
5	PDS 240/2011 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	149
6	PDL 630/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	166

(23)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val

(19 titulares e 18 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(10)	RR	1 Renan Calheiros(MDB)(10)	AL (61) 3303-2261
Jarbas Vasconcelos(MDB)(10)	PE	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(10)	PE (61) 3303-2182
Marcio Bittar(MDB)(10)	AC	3 Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	4 Daniella Ribeiro(PP)(5)(22)	PB
Ciro Nogueira(PP)(6)(18)(22)	PI (61) 3303-6185 / 6187	5 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)

Antonio Anastasia(PSDB)(8)	MG (61) 3303-5717	1 Izalci Lucas(PSDB)(8)(28)	DF
Mara Gabrilli(PSDB)(8)	SP	2 Flávio Bolsonaro(S/Partido)(14)	RJ
Major Olímpio(PSL)(13)	SP	3 Soraya Thronicke(PSL)(15)	MS

Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	1 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303-3131/3132
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	2 Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(26)	MA	3 Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Fernando Collor(PROS)(7)(17)(21)	AL (61) 3303-5783/5786	1 VAGO(7)	
Jaques Wagner(PT)(7)	BA	2 Telmário Mota(PROS)(16)(7)	RR (61) 3303-6315
Humberto Costa(PT)(24)	PE (61) 3303-6285 / 6286		

PSD

Nelsinho Trad(2)	MS	1 Arolde de Oliveira(2)	RJ
Angelo Coronel(2)	BA	2 Carlos Viana(2)	MG

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Chico Rodrigues(DEM)(4)	RR	1 Marcos Rogério(DEM)(4)	RO
Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055

PODEMOS

Marcos do Val(27)(20)	ES	1 Elmano Férrer(27)(20)(29)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47
-----------------------	----	-----------------------------	---

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz, Flávio Arns e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIRÃO).
- (16) Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD).
- (17) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).

- (18) Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
- (19) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
- (20) Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLID).
- (21) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD).
- (22) Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP).
- (23) A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- (24) Em 13.08.2019, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão em vaga compartilhada com o PSD (Of. nº 73/2019-BLPRD).
- (25) Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.
- (26) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Oriovisto Guimarães, pelo PODEMOS(Of. nº 91/2019-GLPODE).
- (28) Em 22.11.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Roberto Rocha (Of. nº 123/2019-GLPSDB).
- (29) Em 28.11.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão, em substituição ao senador Romário (Of. nº 130/2019-GLPODE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3496
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cre@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 3 de dezembro de 2019
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
66^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Em 03/12/2019, o relator, Senador Arolde de Oliveira, apresentou complementação de relatório pela rejeição das Emendas nºs 1-CRE e 2-CRE. (03/12/2019 09:11)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1645, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), 3.765, de 4 de maio de 1960, 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), 5.821, de 10 de novembro de 1972, 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Arolde de Oliveira

Relatório: Pela aprovação da matéria, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1) Em 27/11/2019, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

2) Em 03/12/2019, o relator, Senador Arolde de Oliveira, apresentou complementação de relatório pela rejeição das Emendas nºs 1-CRE e 2-CRE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CRE\)](#)

[Emenda \(CRE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3423, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a fim de dispor sobre competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e do transporte de seu combustível nuclear.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1) Em 09/10/2019, a matéria foi analisada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável.

2) A Matéria constou da Pauta do dia 27/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 557, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.

Autoria: Senador Eduardo Girão (PODE/CE)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação da matéria, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 371, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Autoria: Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela rejeição.

Observações:

1) A Matéria constou da Pauta do dia 27/11/2019.

2) A matéria vai à Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 240, DE 2011

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela apresentação de requerimento de sobrerestamento da matéria, a fim de que o Presidente do Senado Federal oficie o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sobre a necessidade de adequar o referido Acordo à Lei nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 630, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (Caricom), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1) A Matéria constou da Pauta do dia 27/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 1645, de 2019, do Presidente da República, que
*altera as Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980
(Estatuto dos Militares), 3.765, de 4 de maio
de 1960, 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do
Serviço Militar), 5.821, de 10 de novembro
de 1972, 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o
Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para
reestruturar a carreira militar e o Sistema de
Proteção Social dos Militares das Forças
Armadas e das polícias militares e corpos de
bombeiros militares dos Estados, do Distrito
Federal e dos Territórios; revoga dispositivos e
anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31
de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de
setembro de 2008; e dá outras providências.*

SF19582.55630-87

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.645, de 2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que *altera as Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), 3.765, de 4 de maio de 1960, 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), 5.821, de 10 de novembro de 1972, 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; revoga dispositivos e anexos da Medida*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

SF/19582.55630-87

A proposição tem 29 artigos e 7 anexos.

O art. 1º do PL trata dos objetivos do projeto.

Pelo art. 2º do PL, são feitas as mais significativas mudanças, alterando-se as seguintes disposições da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que *dispõe sobre o Estatuto dos Militares*.

As alterações ao art. 3º, distingue a situação dos militares de carreira dos militares temporários.

Também, determina-se que a remuneração do militar será calculada com base no soldo inerente ao seu posto ou à sua graduação, independentemente do cargo que ocupar, conforme o parágrafo único acrescido ao art. 25.

Acrescenta-se, entre os direitos dos militares, a proteção social definida no Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, pelas alterações aos arts. 50 e 56, e com a inclusão do art. 50-A.

Há a redução do tempo para o recurso administrativo de 120 dias para 45 dias; bem como a revogação da exigência de recurso ao Judiciário somente após todos os recursos administrativos e comunicação a seu superior hierárquico, conforme o art. 51 alterado.

Pelos arts. 67 e 69-A, incluem-se os direitos às licenças para maternidade, paternidade e adoção, assim como retira-se a exigência de 10 anos de efetivo serviço para se ter licença para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público da União ou militar das Forças Armadas que for, de ofício, exercer atividade em órgão da administração pública federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Define-se, ainda, a incapacidade para o serviço ativo quando o militar que, temporária ou definitivamente, encontra-se física ou



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares, com o acréscimo do art. 82-A.

Com as mudanças trazidas ao art. 97, eleva-se os anos de serviço mínimos para se poder requerer a transferência para a reserva remunerada de 30 para 35 anos.

Aumentam-se as idades limite para transferência para a reserva remunerada, assim como são alterados alguns requisitos para esse tipo de transferência, com o art. 98 alterado.

No art. 101, são redefinidos requisitos para a indicação dos oficiais para integrar a quota compulsória.

Com as alterações aos arts. 104, 105, 106, 109, 112 e 114, e o acréscimo do art. 112, inclui-se a possibilidade de passagem do militar à situação de inatividade a pedido, deixando-se a possibilidade apenas, de ofício, em que são aumentadas as idades limite para a inatividade de ofício e são definidos novos requisitos e consequências dessa situação, em especial para militares temporários.

Diminui-se, também, o tempo de oficialato de 5 para 3 anos, para se cobrar indenização do oficial de carreira que pedir demissão, com o art. 116 alterado.

Há a reformulação dos requisitos para licenciamento a pedido, exigindo em alguns casos indenização dos custos de formação, assim como o acréscimo do licenciamento *ex officio* nos casos previstos em lei, pelas alterações aos arts. 121 e 122.

Os arts. 144 e 145 e o acréscimo do art. 144-A, revogam-se algumas vedações ao matrimônio ou união estável, mas mantém-se como impedimento ao ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, cujo descumprimento implica o cancelamento da matrícula e no licenciamento, bem como exclusão sem remuneração ou indenização no caso das praças especiais.

SF/19582.55630-87



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Os art. 3º e Anexo I do PL alteram o Quadro Anexo à Lei, que trata dos Círculos e Escala Hierárquica nas Forças Armadas.

O art. 4º do PL promove alterações à Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que *dispõe sobre as Pensões Militares*.

Acrescentam-se, no art. 1º alterado, os pensionistas entre os contribuintes da pensão militar, com desconto mensal em folha de pagamento a partir de 2020.

As mudanças do art. 3º-A aumentam a alíquota de contribuição de 7,5% para 9,5%, em 2020, e para 10,5%, em 2021. A essas alíquotas, somam-se 3%, para as pensionistas filhas vitalícias não inválidas, ou 1,5%, para pensionistas de militares falecidos a partir de 20 de dezembro de 2000, que tenham optado pelo pagamento de contribuição de 1,5% sobre parcelas dos proventos, para a manutenção dos benefícios extintos nesta lei pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001.

Os arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D e 10-A acrescidos, discriminam os descontos obrigatórios do pensionista de militar, os dependentes que assumem as contribuições e as indenizações para a assistência médico-hospitalar e social no falecimento do militar. Também, define-se que viúvo perde essa assistência em novo matrimônio ou união estável.

Redefinem-se alguns pontos da ordem de prioridade para habilitação para pensão militar e da distribuição das cotas de benefícios, no art. 7º alterado.

As alterações aos arts. 15 e 20, tratam da integralidade da pensão militar, que é proporcional ao tempo de serviço do militar, nos casos de perda de posto e patente ou de praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente.

Ainda, acrescenta-se, entre as possibilidades de perda do direito à pensão militar, o pensionista viúvo cujo vínculo matrimonial com o militar instituidor for anulado por decisão exarada após a concessão da pensão, no art. 23 alterado.

SF/19582.55630-87



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

O art. 5º do PL altera dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

Definem-se, nos arts. 27 e 62 alterados, novos requisitos para a aceitação de militares temporários voluntários, em processos seletivos simplificados, tais como: *i.* para oficial subalterno ou praça temporário: idade máxima para ingresso de 40 anos e idade limite para permanência de 45 anos; *ii.* para oficial superior temporário: idade máxima para ingresso de 62 anos e idade limite para permanência de 63 anos; *iii.* diplomas de conclusão de níveis de ensino conforme o posto ou graduação; *iv.* proibição de isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva; e *v.* não direito a transporte por conta da União.

Pelo acréscimo do art. 27-A, estabelece-se que no licenciamento dos militares temporários, as contribuições recolhidas para a pensão militar serão transferidas para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na forma de regulamento.

Com a alteração do art. 31, trata-se da situação de *encostamento*.

Especifica-se que a prorrogação dos incorporados que concluem tempo de serviço seguem a conveniência e as condições estabelecidas em ato, bem como não é direito subjetivo ao final de cada período, com o art. 33 alterado.

O art. 34 alterado e o art. 34-A acrescido definem as condições de licenciamento das praças que integram o contingente anual, assim como obriga a comunicação à autoridade policial ou judiciária competente e a indicação dos domicílios declarados dos militares temporários sujeitos a inquérito policial comum ou militar ou que forem réus em ações penais de igual natureza, inclusive por crime de deserção.

Pelo art. 63-A, institui o direito a férias aos convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da ativa ou matriculados em órgãos de formação de reserva, inclusive para a prestação do serviço militar obrigatório.

SF/19582.55630-87



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

No art. 6º do PL, alteram-se dispositivos da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que *dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências*.

Nas alterações ao art. 11, redefinem-se critérios de promoção para as vagas de oficiais subalternos e intermediários.

Modifica-se a expressão *Alto Comando da Marinha* para *Almirantado*, assim como fazem-se outras mudanças de redação, com as alterações aos arts. 26, 28, 32, 34 e 35.

Também, redefine-se o Quadro de Acesso por Escolha para promoção de oficiais, com a alteração ao art. 31.

Por fim, alteram-se algumas das impossibilidades de um oficial constar de Quadro de Acesso e Lista de Escolha para promoção, no art. 35.

O art. 7º do PL diminui, na Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que *dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército*, a idade máxima de ingresso nos cursos de formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais de 36 para 32 anos, excetuados os médicos especialistas cujo limite é 34 anos, em 31 de dezembro do ano de sua matrícula.

No art. 8º e Anexo II do PL, trata-se do adicional de compensação por disponibilidade militar, com percentuais definidos no Anexo, aplicados sobre o soldo do posto ou da graduação atual e incorporado nos proventos na inatividade. Veda-se a cumulatividade com o adicional de tempo de serviço, assegurando-se o recebimento do adicional mais vantajoso, bem como a concessão ao pensionista, ex-combatente ou anistiado cuja pensão, vantagem ou reparação tenham sido concedidas, de acordo com várias leis listadas.

Pelo art. 9º e Anexo III do PL, dispõe-se de reajustes anuais dos percentuais do adicional de habilitação sobre o soldo, inerentes aos cursos realizados com aproveitamento pelo militar, de 2020 a 2023.

SF/19582.55630-87



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

7

SF19582.55630-87

O art. 10 e Anexo IV do PL dispõem acerca da gratificação de representação, que não integra a pensão militar, sendo: *i.* parcela remuneratória devida aos oficiais-generais; *ii.* em caráter eventual, aos militares em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme regulamento de cada Força Armada; e *iii.* pela participação em viagem de representação ou de instrução, em emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

No art. 11 do PL, regula-se o auxílio transporte que *será devido a todos os militares, independentemente do meio de transporte utilizado, nos termos estabelecidos em regulamento.*

Pelo art. 12 do PL, definem-se os componentes dos proventos na inatividade e na pensão militar, calculados integralmente com base no soldo, ou, proporcionalmente por quota de 1/35 do valor do soldo, por ano de serviço.

Com o art. 13 do PL, trata-se dos descontos obrigatórios do militar.

O art. 14 do PL diz que a opção pela contribuição tratada no *caput* do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, pode ser renunciada pelo militar, em caráter irrevogável, a qualquer tempo, sem restituição.

O art. 15 e o Anexo V do PL tratam dos valores da ajuda de custo, que são aumentados em 2020, apenas no caso de militares, que possuam ou não dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada: para estes, há aumento de quatro vezes para oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer, quando oficial, ou o valor da remuneração calculado com base no soldo de suboficial, quando praça.

Com os arts. 16 e 17, e os Anexo VII do PL, apresenta-se o reajuste dos soldos dos militares nas seguintes graduações, assim como o escalonamento vertical.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

O art. 18 do PL cria um adicional para desempenho de atividades de natureza civil a ser pago a militar inativo no valor de 3/10 da remuneração que receber na inatividade. Este adicional não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, nem servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição do militar.

SF19582.55630-87

No art. 19 do PL, dispõe-se que o Poder Executivo federal definirá a política de remuneração dos militares das Forças Armadas compatível com suas atribuições e responsabilidades.

O art. 20 do PL veda a cumulatividade com o adicional de tempo de serviço, assegurando-se o recebimento do adicional mais vantajoso, bem como a concessão ao pensionista, ex-combatente ou anistiado cuja pensão, vantagem ou reparação tenham sido concedidas, de acordo com várias leis listadas.

Pelo art. 21 do PL, determina-se que, *na hipótese de redução de remuneração bruta ou de proventos brutos do militar decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza.*

Criam-se, **no art. 22 do PL**, regras de transição para militares que, na data de publicação, tenham: i. 30 anos ou mais de serviço (garantia de direito de ser transferido para inatividade com todos os direitos vigentes, até então, no Estatuto); ii. menos de 30 anos de serviço: acréscimo de 17% do tempo de serviço faltante para o militar que possua deve cumprir (aos militares com tempo de atividade de natureza militar de 25 anos, há o acréscimo de 4 meses a cada a partir de 2021, até atingir 30 anos).

Mantém-se, **pelo art. 23 do PL**, os dependentes regularmente declarados e inscritos como beneficiários da assistência médico-hospitalar.

Estipula-se, **pelo art. 24 do PL**, que as pensões dos pensionistas de leis específicas e as vantagens concedidas aos ex-combatente, também,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

terão a cobrança das alíquotas de 7,5% sobre o valor integral, subindo para 9,5% em 2020 e 10,5% em 2021.

O art. 25 do PL trata de alterações ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que *reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências*.

Altera-se a denominação do Capítulo VII da Lei para “Das vedações, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas, inatividade e pensão”, passando a incluir somente os arts. 22 a 25 do Decreto-Lei.

Inclui-se o Capítulo VIII, denominado “Prescrições diversas”, com os arts. 26 a 30 do Decreto-Lei.

Altera-se a redação do art. 24 do Decreto-Lei, para definir que *os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal*.

Acrescentam-se dez artigos ao Decreto-Lei (arts. 24-A a 24-J), para criar o *Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*, a ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio; bem como estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios disposições específicas aos militares das Forças Armadas, que estavam no texto original do PL, quanto à remuneração e a pensão militar (que passam a ser vinculadas às alterações das regras das Forças Armadas).

O art. 26 do PL determina que ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias, e cujos efeitos retroagirão à data de publicação da Lei que o PL se tornar, poderão autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade, que seja estendido o prazo de 31 de dezembro de 2019 até 31

SF19582.55630-87



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

de dezembro de 2021, para a garantia de direito adquirido e as regras de transição para inatividade com remuneração integral.

Com o art. 27 do PL, dispõe-se que o Poder Executivo federal editará os regulamentos.

O art. 28 do PL traz as revogações.

Por fim, **com o art. 29 do PL**, estabelece-se a cláusula de vigência como imediata à publicação da Lei que a proposição se tornar.

A redação final foi aprovada em 19 de novembro último e encaminhada a esta Casa no mesmo dia, quando foi lida e distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

Nesta Comissão, foram realizadas duas audiências públicas para instruir a matéria. No dia 21 de novembro, estiveram presentes na 1^a Audiência Pública: o General-de-Exército Fernando Azevedo e Silva, Ministro de Estado da Defesa; o Senhor Rogério Marinho, Secretário Especial de Previdência e Trabalho, representante de Ministro de Estado da Economia; o General-de-Exército Edson Leal Pujol, Comandante do Exército; o Almirante-de-Esquadra Ilques Barbosa Junior, Comandante da Marinha do Brasil; o Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos Augusto Amaral Oliveira, Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, representante de Comandante da Aeronáutica; e o General-de-Brigada André Bastos Silva, Assessor Especial do Ministro da Defesa.

Na ocasião, o Ministro de Estado da Defesa apresentou a proposição, esclarecendo os seus principais pontos da reestruturação da carreira militar e do Sistema de Proteção Social das Forças Armadas. Também, o Secretário Especial de Previdência e Trabalho detalhou os aspectos dos impactos fiscais positivos da proposta, que vem a complementar a Reforma da Previdência feita pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2019 (PEC Paralela da Previdência). Os demais convidados complementaram a apresentação do General-de-Exército Fernando de Azevedo e Silva.

SF19582.55630-87



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

A 2ª Audiência Pública teve como participantes: Senhor Eduardo Leite, Governador do Estado do Rio Grande do Sul; Senhor Fabrício Dias Júnior, Presidente da Comissão de Políticas Públicas da Associação dos Militares Inativos de Guaratinguetá e Adjacências (A.M.I.G.A.) e Vereador no Município da Estância Turística de Guaratinguetá; Senhor Adão Birajara Amador Farias, Diretor de Coordenação Política e Institucionais da Federação Nacional dos Militares Graduados Inativos das Forças Armadas (FENGIFA); Coronel Elias Miler da Silva, Diretor de Assuntos Legislativos da Federação Nacional dos Oficiais Militares Estaduais (FENEME); Senhor Carlos Alberto de Araujo Gomes Jr., Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares; Senhor Wanderley Carlos Gonçalves, representante da União Nacional de Familiares das Forças Armadas e Auxiliares (UNIFAX); Senhor Renilson Santos de Roma, Presidente do Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP); Sra. Ivone Luzardo, União Nacional de Esposas de Militares das Forças Armadas (UNEMFA); Senhora Rosemira Max, Suboficial da Marinha do Brasil; Sra. Cibele Lima, Associação Brasileira dos Militares Especialistas de Aeronáutica (ABRAMEAR); Coronel Eugenio César Nogueira, Presidente das Associações dos Oficiais dos Bombeiros Militares do Distrito Federal; e Coronel Wellington Corsino do Nascimento, Presidente da Associação dos Militares Estaduais do Brasil.

SF19582.55630-87

O Governador do Rio Grande do Sul ressaltou a importância da inclusão dos militares estaduais na proposição, mas informou que o ponto das alíquotas somente poderem ser alteradas pelos Estados e pelo Distrito Federal a partir de 2025 deveria ser alterado, pois faria com que alguns Estados tivessem que reduzir o percentual das alíquotas já cobradas. Nas falas dos demais representantes, houve elogios gerais ao PL nº 1.645, de 2019, mas relatados questões específicas que na visão dos mesmos seriam problemáticos, tais como: não atender plenamente as expectativas dos militares na reserva, militares do Quadro Especial ou temporários; cobrar alíquotas de contribuição das pensionistas; e aumentar o tempo de serviço para que se passe para a reserva.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre proposições que se refiram a *Forças Armadas de terra, mar e ar e outros assuntos correlatos*, conforme o art. 103, incisos V e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal. É, portanto, regimental o exame do PL nº 1.645, de 2019.

II. 1. Da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e impacto orçamentário e financeiro.

Ao analisarmos os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nenhum óbice é encontrado na proposição, tendo em vista que, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

O regime constitucional dos militares das Forças Armadas é regido nos arts. 142 e 143, bem como o dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios é tratado no art. 42. As disposições do PL nº 1.645, de 2019, se coadunam com os princípios, neles, apresentados.

Destacamos o inciso X do § 3º do art. 142 que especifica que *a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra*. Também, o *caput* do art. 143 assevera que *o serviço militar é obrigatório nos termos da lei*. E, ainda, o 1º do art. 42, dispõe que *aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X*.

Em termos de competências, cabe à União tanto *assegurar a defesa nacional quanto organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços*

SF19582.55630-87



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

públicos, por meio de fundo próprio, conforme os incisos III e XIV do art. 21. Também, compete-lhe privativamente legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, assim como sobre segurança social e defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional, consoante os incisos XXI, XXIII e XXVIII do art. 22.

SF19582.55630-87

Ademais, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva*, segundo a alínea f do inciso II do § 1º do art. 61. E, *cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, [...] dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme o caput do art. 48.*

Ressalte-se que a proposta, inicialmente, dispunha apenas sobre temas referentes aos militares das Forças Armadas, mas com o Parecer aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, passou a dispor, também, de Policiais e Bombeiros Militares.

A inclusão dos militares dos entes subnacionais tem como fundamento a nova redação dada pela acima referida Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que *altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias*, ao inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, para autorizar a União a baixar normas gerais sobre *inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares*.

Por fim, os termos da proposição observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, é impecável, pois:

- i. há inovação nas alterações pretendidas às diversas normas que se propõe a cuidar;
- ii. atende aos atributos de generalidade e de abstratividade;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

- iii. tem imperatividade e coercibilidade;
- iv. é coerente com os princípios gerais do Direito;
- v. pretende melhor atender o princípio de organicidade, revogando normas e dispositivos autônomos que podem ser incorporados à Lei Geral; e
- vi. o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

SF19582.55630-87

Com relação à boa técnica jurídica e à redação, o texto encaminhado ao Senado Federal poderia estar mais adequado às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Em primeiro lugar, o art. 25 da proposição está escrito na forma da emenda acatada pelo Parecer da Comissão Especial, não ajustada ao texto do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Também, a cláusula de vigência trazida pelo art. 28 deixa de incluir duas alíneas que estão revogadas expressamente no texto das leis: o § 4º do art. 50; e as alíneas *a* e *b* do parágrafo único, renomeado para § 1º, do art. 106, do Estatuto dos Militares, na forma no art. 2º do PL 1.645, de 2019.

Ainda, há a referência feito no § 8º do art. 31 da Lei do Serviço Militar, na forma do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, a referência ao § 6º. Somente na redação final, incorpora-se o art. 31-A do texto original do projeto neste dispositivo. É, neste momento que surge essa referência, que não existia.

Em último lugar, na redação final, não se corrige a terceira linha da primeira coluna do Anexo IV do PL, conforme determinava a Emenda nº 7, do Relator, apresentada na Complementação de Voto nº 4, aprovada pela Comissão Especial, tornando-se a Emenda Adotada pela Comissão nº 7. Assim, deve-se, como se fez no inciso II do *caput* do art. 10 do PL, tratar não da gratificação de representação somente de *oficial superior*,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

intermediário ou subalterno em cargo de comando, direção ou chefia, mas sim de todo *militar em cargo de comando, direção ou chefia*. Essa é uma correção redacional mandatória para que os dois dispositivos não se tornem conflitantes.

Como a alteração dos três primeiros pontos não são imperiosas, posto que ou estão no texto ou são compreensíveis no texto do projeto; não os corrigimos por emendas. Elas podem, caso sejam imprescindíveis, serem feitas na redação final ou no autógrafo a ser enviado à sanção.

Apresentamos somente a emenda mandatória que corrige o Anexo IV da proposição.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, cabe salientar que a proposição cria despesa corrente de caráter continuado nos termos do *caput* do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), pois fixa, para a União, obrigação legal de execução por um período superior a dois exercícios. Conforme os §§ 1º e 2º do art. 17, combinado com o inciso I do art. 16, da LRF, o PL deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Também, deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Consoante o que demonstram as Tabelas 1 a 3 abaixo, essas disposições são cumpridas pelos dados trazidos pela Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 61/2019 – MD/ME, encaminhada com o PL nº 1.645/2019, e do Ofício nº 17.375/GM-MD, encaminhado em resposta ao Requerimento de Informação nº 635, de 2019, da Câmara dos Deputados.

SF/19582.55630-87



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Tabela 1 – Impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019 (em R\$ bilhões).

Ano	Total de despesas	Total de receitas	Resultado – Receitas x Despesas
2020	4,73	5,49	0,76
2021	7,06	7,87	0,81
2022	9,37	10,09	0,72
Total	21,16	23,45	2,29

Fonte: Exposição de Motivos Interministerial nº 61/2019 – MD/ME, encaminhada com o PL nº 1.645/2019.

SF/19582.55630-87

Tabela 2 – Metodologia de cálculo do aumento das despesas trazidas pelo PL nº 1.645, de 2019 (em R\$ bilhões).

Item	2020	2021	2022
Adicional de disponibilidade militar	2,77	2,77	2,77
Adicional de habilitação	1,28	3,61	5,92
Ajuda de custo	0,30	0,30	0,30
Aumento de soldo	0,38	0,38	0,38
Total	4,73	7,06	9,37

Fonte: Ofício nº 17.375/GM-MD, encaminhado em resposta ao Requerimento de Informação nº 635, de 2019, da Câmara dos Deputados.

Tabela 3 – Metodologia de cálculo do aumento das receitas e da economia de despesas com o PL nº 1.645, de 2019 (em R\$ bilhões).

Item	2020	2021	2022
Aumento de Receita	Nova contribuição	3,17	4,00
	Imposto de Renda	0,14	0,67
	Fundo de Saúde	0,16	0,24
	Contratação de militares inativos	0,16	0,30
Economia de despesa	Redução do efetivo	1,18	1,78
	Aumento do tempo de serviço	0,44	0,56
	Outras economias	0,25	0,30
Total	5,50	7,85	10,04

Fonte: Ofício nº 17.375/GM-MD, encaminhado em resposta ao Requerimento de Informação nº 635, de 2019, da Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Também, faz-se mister, segundo o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que *a concessão de qualquer vantagem [...] ou aumento de remuneração, alteração de estrutura de carreiras, [...] só poderão ser feitas: I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

SF/19582.55630-87

Esse dispositivo é efetivado pelo inciso IV do *caput* do art. 99 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentários – LDO – de 2020), *in verbis*:

Art. 99. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observadas as disposições do inciso I do referido parágrafo e as condições estabelecidas no art. 96 desta Lei, ficam autorizados:

.....
IV – a concessão de vantagens e aumentos de remuneração de civis, dos militares e dos seus pensionistas, de membros de Poderes e das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal não abrangidos nos incisos anteriores;

.....
O limite orçamentário de R\$ 4,73 bilhões, que complementa esse dispositivo da LDO, é trazido item II. 1 do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) de 2020.

No que diz respeito às alterações ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que *reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal*, o relatório do Deputado Vinícius Carvalho para a Comissão Especial da



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Câmara dos Deputados, não há impactos orçamentários e financeiros para a União.

Para Estados e para o Distrito Federal, os impactos seriam positivos, conforme a Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) “Militares estaduais no contexto da Nova Previdência”, citada pelo Relatório. De acordo com seu resumo: *a elevação no tempo de serviço prevista no PL [...] reduz o gasto com proventos decorrentes de transferência para a reserva a pedido. Os resultados sugerem uma redução de R\$ 29 bilhões nos dez primeiros anos e R\$ 91 bilhões em vinte anos. Todo esse efeito é decorrente do adiamento de aposentadorias: a idade mediana de transferência a pedido dos atuais militares havia sido projetada em 51 anos sob as regras atuais e aumentou para 55 anos nas condições do PL. O crescimento salarial percebido por alguns anos a mais exerce o efeito contrário, isto é, tende a aumentar o valor da despesa com inativos dessa modalidade.*

Portanto, o PL nº 1.645, de 2019, cumpre os requisitos constitucionais e legais na análise de todos seus aspectos formais.

II. 2. Do mérito.

Quanto ao mérito, é inquestionável a importância das Forças Armadas em tempo de guerra ou de paz. É acurada a Exposição de Motivos ao afirmar que:

20. A relevância do presente Projeto de Lei materializa-se pela imperiosa necessidade da manutenção do reconhecimento do mérito, do compromisso, da dedicação exclusiva e da disponibilidade permanente do militar.

O PL nº 1.645, de 2019 é, impropriamente, chamado de “Reforma da Previdência dos Militares”, posto que não somente trata do *Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*, mas também dispõe, mormente, da reestruturação da carreira militar. Como afirma a Exposição de Motivos:

SF19582.55630-87



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

21. A reestruturação e valorização da carreira militar, de forma compatível às suas funções de Estado, é necessária para que se mantenha um adequado grau de atratividade e estímulo à permanência de profissionais qualificados em suas fileiras.

As peculiaridades da vida militar exigem um olhar diferenciado em relação a outras categorias do serviço público e de outros trabalhadores. Por exemplo, poucos direitos trabalhistas listados no art. 7º da Constituição Federal são garantidos aos militares. Também, é uma das categorias profissionais de serviço público com um plano de carreira definido, a outra é a carreira diplomática.

Nos últimos anos, o achatamento remuneratório comparado aos aumentos dos servidores públicos civis da União, bem como características próprias do serviço dos militares, como a disponibilidade permanente e a dedicação exclusiva, têm tornado pouco atrativa a carreira. Por isso, com essa reestruturação de carreira, busca-se criar atrativos para os que desejarem ingressar, ao mesmo tempo que se valoriza a meritocracia daqueles já pertencentes às Forças Armadas.

Por exemplo, a reformulação da Tabela do Adicional de Habilidades, propõe-se percentuais diferenciados entre os cursos, desde a formação até os Altos Estudos, com aumento escalonado até 2023. Duas características devem ser destacadas. Primeiramente, esses percentuais são menores no início das carreiras e podem atingir o máximo no final da carreira, quer nos postos quer nas graduações. Assim, a gratificação sobre o soldo é de 12% tanto para soldados, cabos ou terceiros-sargentos, início da carreira de praças, quanto para segundos-tenentes, início da carreira de oficiais. Da mesma forma, a gratificação, em seu máximo, em 2023, é de 73% quer para subtenentes e suboficiais, final da carreira de praças, quer para coronéis e, no caso da Marinha Brasileira, para capitães de mar e guerra, final da carreira de oficiais. Em segundo lugar, como para fazer os cursos, o militar deve ter requisitos necessários, valoriza que ele conquiste o direito ao curso, e, somente ao conclui-lo, receba a gratificação.

Também, é criado o adicional de compensação de disponibilidade militar para valorizar as condições de disponibilidade permanente e de dedicação exclusiva, características da carreira militar.

SF19582.55630-87



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF19582.55630-87

Também, ela é maior quanto maior for o posto ou graduação, nas carreiras de praças e de oficiais. Variam de 5% para militares em início de carreira a 32% ao final. Para os oficiais-generais, esse percentual é de 35% a 41%. Vale ressaltar que, com essa gratificação, o terceiros e segundos-sargentos do Quadro Especial das Forças Armadas, recebem mais que os graduados de mesma patente. Dessa forma, reconhece-se a antiguidade desses militares, que ingressaram como soldados para o serviço militar antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, frente aos demais terceiros e segundos-sargentos.

A proposição, também, faz um ajuste na ajuda de custo, que cobre despesas com a realocação do militar e seus dependentes no território nacional.

Quanto aos soldos, há reajuste de soldo tão somente para as patentes iniciais das carreiras de praças e para alunos das escolas de preparação e de graduação militares. Assim, em 2020, o aumento variará de 3,77% para soldados de primeira classe, especializado, cursado e engajado, a 13,44% para aspirantes e cadetes dos primeiros anos do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes, bem como para alunos dos primeiros anos do Instituto Militar de Engenharia (IME), Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e de órgão de formação de Oficiais da Reserva.

Não podemos olvidar o *Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas*, cujas alterações são, essencialmente, três.

Em primeiro lugar, amplia-se o tempo de serviço mínimo para a inativação voluntária dos militares das Forças Armadas, de trinta para trinta e cinco anos. Os militares da ativa que, na data da publicação da lei resultante da proposição, possuírem menos de trinta anos de efetivo serviço deverão cumprir o tempo de serviço restante para completar trinta anos, acrescido de dezessete por cento.

A segunda alteração se refere ao aumento da alíquota e do universo de contribuintes da pensão militar. No tocante à alíquota, a partir de 1º de janeiro de 2020, a alíquota, hoje de 7,5%, será acrescida em um por cento ao ano até o limite de 10,5%. De outra parte, passam também a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

contribuir os pensionistas, os Guardas-Marinha, os cadetes do Exército e da Aeronáutica e os alunos das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres, bem como os cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.

Finalmente, são ampliadas as idades limites de permanência no serviço ativo entre cinco e nove anos, conforme os postos ou a graduação.

SF/19582.55630-87

O que se observa é que são mantidas intocadas as características básicas de regime administrativo do regime de aposentadoria dos militares das Forças Armadas, que não pode, em sentido estrito, ser chamado de regime previdenciário. Nesse tipo de regime, enquanto o ativo recebe a sua remuneração em razão do trabalho que está sendo feito (*pro labore faciendo*), o inativo recebe os seus proventos em razão do trabalho feito (*pro labore facto*).

Ou seja, o direito a aposentadoria não tem fundamento contributivo. O Estado paga o inativo como paga o ativo, com recursos do Tesouro, desde que ele cumpra determinadas condições, não existindo contribuição para a aposentadoria, apenas, como já se comentou, para a pensão por morte. Ademais, nesse regime não há limite mínimo de idade para a aposentadoria nem há teto para os benefícios, e tanto a aposentadoria como a pensão têm integralidade e paridade.

Trata-se, vale lembrar, da mesma situação que tinham os então servidores públicos civis até a edição da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que, pela primeira vez, constitucionalizou a ideia de que esses devem participar do custeio de suas aposentadorias.

No tocante à evolução remuneratória recente dos militares, cabe observar que, apesar de nesse período ter havido diversas correções no soldo dos integrantes das Forças Armadas, a última alteração significativa nos componentes do estipêndio ocorreu pela Medida Provisória nº 2.131, de 2000, reeditada e vigente como Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001.

Ou seja, desde 1º de janeiro de 2001, quando se iniciaram os efeitos financeiros daquele diploma legal, não houve alteração nos



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

percentuais aplicados aos diversos tipos de gratificações e adicionais a quem têm direito os militares, que são, todos calculados sobre o valor do soldo.

Cabe observar que, se não tiveram perdas em relação à inflação, a remuneração dos militares das Forças Armadas, como regra, não acompanhou os aumentos que foram concedidos aos servidores públicos no mesmo período. Confirma-se, daí, que, apesar de os gastos com pessoal militar no período terem sofrido aumento real, esse fica bem abaixo do relativo ao pessoal civil.

SF19582.55630-87

É imprescindível que a reestruturação trazida pela proposição seja estendida, como norma geral, aos militares dos Estados e do Distrito Federal. Sabemos que esses entes federados, também, buscam uma solução para reduzir ou impedir déficits fiscais futuros. Do mesmo jeito que este Senado Federal teve a iniciativa de ampliar a Reforma da Previdência abarcando Estados, Distrito Federal e Municípios na já citada *PEC Paralela da Reforma da Previdência*, não podemos alterar a inclusão dos policiais e bombeiros militares feita pela Câmara dos Deputados a esta proposta.

Com relação a questões apresentadas que prejudicam alguns quadros de militares das Forças Armadas ou estaduais, Senadores desta Comissão estão em negociação com o governo federal para que sejam corrigidas por outra proposição legislativa, de forma a não prejudicar a tramitação desta. Vale lembrar que alguns dos dispositivos do PL nº 1.645, de 2019, já entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, e alterações de mérito retornariam as discussões à Câmara dos Deputados. Por isso, a melhor solução para alterações é a encontrada em diálogo com o governo federal.

Consideramos, por fim, que o Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, traz relevantes alterações que tanto ajudam no ajuste fiscal que nosso País tenta promover, como permite promover as alterações necessárias na carreira dos militares, respeitando as características próprias da atividade.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

SF/19582.55630-87

EMENDA N° - CRE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao Anexo IV do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, a seguinte redação:

ANEXO IV **TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO
Oficial general	10
Militar em cargo de comando, direção ou chefia	10
Participante em viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira no País	2

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1645, DE 2019

Altera as Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), 3.765, de 4 de maio de 1960, 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), 5.821, de 10 de novembro de 1972, 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1721716&filename=PL-1645-2019



[Página da matéria](#)

Altera as Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), 3.765, de 4 de maio de 1960, 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), 5.821, de 10 de novembro de 1972, 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre pensões militares, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para reestruturar a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º

a)

.....
II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações daqueles prazos;

.....
b)

.....
III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

§ 2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea a do inciso IV do *caput* do art. 50 desta Lei.

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo." (NR)

"Art. 19.

II - os Aspirantes da Escola Naval, os Cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea e os alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, do Instituto Militar de Engenharia, das demais instituições de graduação de oficiais da Marinha e do Exército são hierarquicamente superiores aos Suboficiais e aos Subtenentes;

....." (NR)

"Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. A remuneração do militar será calculada com base no soldo inerente ao seu posto ou à sua graduação, independentemente do cargo que ocupar." (NR)

"Art. 50.

I-A - a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía por ocasião da transferência para a inatividade remunerada:

a) por contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

b) por atingir a idade limite de permanência em atividade no posto ou na graduação;

c) por estar enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos VIII ou IX do *caput* do art. 98 desta Lei; ou

d) por ter sido incluído em quota compulsória unicamente em razão do disposto na alínea c do inciso III do *caput* do art. 101 desta Lei;

III - o provento calculado com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, quando tiver sido abrangido pela quota compulsória, ressalvado o disposto na alínea d do inciso II do *caput* deste artigo;

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:

a) a estabilidade, somente se praça de carreira, com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

.....
§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:

I - o cônjuge ou companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo; e

II - o filho ou enteado:

- a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade; ou
- b) inválido;

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado).

§ 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);
- e) (revogada);
- f) (revogada);
- g) (revogada);
- h) (revogada);
- i) (revogada);
- j) (revogada);

I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II - o pai e a mãe; e

III - o tutelado ou curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

§ 4º (Revogado).

§ 5º Após o falecimento do militar, manterão os direitos previstos nas alíneas e, f e s do inciso IV do caput deste artigo, enquanto conservarem os requisitos de dependência, mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devidas, conforme estabelecidos em regulamento:

I - o viúvo, enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável;

II - o filho ou enteado menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;

III - o filho ou enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade; e

IV - os dependentes a que se refere o § 3º deste artigo, por ocasião do óbito do militar." (NR)

"Art. 50-A O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, que visa a assegurar amparo e dignidade aos militares das Forças Armadas e aos seus dependentes, haja vista as peculiaridades da profissão militar, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas.

§ 1º A remuneração dos militares ativos e inativos é encargo financeiro do Tesouro Nacional.

§ 2º As pensões militares são custeadas com recursos provenientes da contribuição dos

militares das Forças Armadas, de seus pensionistas e do Tesouro Nacional.”

“Art. 51.

§ 1º

.....
b) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nas demais hipóteses.

.....
§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço computáveis para a inatividade, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, ressalvado o disposto nas alíneas b, c e d do inciso II do caput do art. 50 desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 67.

§ 1º

.....
e) para acompanhar cônjuge ou companheiro; e
f) para maternidade, para paternidade ou para adoção.

.....” (NR)

“Art. 69-A A licença para acompanhar cônjuge ou companheiro é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a militar de carreira que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público da União ou militar das Forças Armadas que for, de ofício, exercer atividade

em órgão da administração pública federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente.

....." (NR)

"Art. 82-A Considera-se incapaz para o serviço ativo o militar que, temporária ou definitivamente, encontra-se física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares."

"Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais:

I - no mínimo, 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica e em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça, e para as praças; ou

II - no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º O oficial da ativa de carreira pode pleitear transferência para a reserva remunerada por

meio da inclusão voluntária na quota compulsória, nos termos do art. 101 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses custeado pela União, no exterior ou no País fora das instituições militares, sem que tenham decorridos 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva será concedida após a indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, no caso de cursos no exterior, e o cálculo de indenização será efetuado pela respectiva Força Armada, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Defesa.

.....
§ 4º (Revogado) .

- a) (revogada);
- b) (revogada).

§ 5º O valor correspondente à indenização de que trata o § 2º deste artigo poderá ser descontado diretamente da remuneração do militar." (NR)

"Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I - atingir as seguintes idades limites:
a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para todos os oficiais-generais e para

os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea *b* deste inciso:

1. de 70 (setenta) anos, nos postos de Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro;

2. de 69 (sessenta e nove) anos, nos postos de Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro;

3. de 68 (sessenta e oito) anos, nos postos de Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro;

4. de 67 (sessenta e sete) anos, nos postos de Capitão de Mar e Guerra e Coronel;

5. de 64 (sessenta e quatro) anos, nos postos de Capitão de Fragata e Tenente-Coronel;

6. de 61 (sessenta e um) anos, nos postos de Capitão de Corveta e Major;

7. de 55 (cinquenta e cinco) anos, nos postos de Capitão-Tenente ou Capitão e oficiais subalternos;

b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), integrantes do Corpo de Saúde da Marinha e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), integrantes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro

de Oficiais Farmacêuticos (QOF) e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), em Suprimento Técnico (QESup), do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOE) e do Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp):

1. de 67 (sessenta e sete) anos, nos postos de Capitão de Mar e Guerra e Coronel;

2. de 65 (sessenta e cinco) anos, nos postos de Capitão de Fragata e Tenente-Coronel;

3. de 64 (sessenta e quatro) anos, nos postos de Capitão de Corveta e Major;

4. de 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão-Tenente ou Capitão e oficiais subalternos;

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para praças:

1. de 63 (sessenta e três) anos, nas graduações de Suboficial e Subtenente;

2. de 57 (cinquenta e sete) anos, nas graduações de Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor;

3. de 56 (cinquenta e seis) anos, nas graduações de Segundo-Sargento e Taifeiro de Primeira Classe;

4. de 55 (cinquenta e cinco) anos, na graduação de Terceiro-Sargento;

5. de 54 (cinquenta e quatro) anos, nas graduações de Cabo e Taifeiro de Segunda Classe;

6. de 50 (cinquenta) anos, nas graduações de Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira Classe;

.....
IV - ultrapassar o oficial 6 (seis) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, e, para o Capitão de Mar e Guerra ou Coronel, esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 6 (seis) anos no posto, já possuir os requisitos para a promoção ao primeiro posto de oficial-general;

.....
VII - for o militar considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em quadro de acesso ou lista de escolha;

.....
IX - for o Capitão de Mar e Guerra ou o Coronel inabilitado para o acesso, por não possuir os requisitos para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ultrapassado duas vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do

respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, que tenha sido incluído em lista de escolha;

X - deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro, Arma ou Serviço, cujo último posto seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes estabelecido pela Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro, Arma ou Serviço;

XI - (revogado);

.....

§ 1º A transferência para a reserva será processada quando o militar for enquadrado em uma das hipóteses previstas neste artigo, exceto quanto ao disposto no inciso V do *caput* deste artigo, situação em que será processada na primeira quinzena de março, e quanto ao disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo, situação em que será processada na data prevista para aquela promoção.

....." (NR)
"Art. 101. A indicação dos oficiais para integrar a quota compulsória observará, sempre respeitada a conveniência da Administração Militar, o seguinte:

I - (revogado);
II - a quota compulsória será composta, em cada posto, pelos oficiais que:
a) contarem, no mínimo, o seguinte tempo de efetivo serviço:

1. 30 (trinta) anos, se oficial-general;
2. 28 (vinte e oito) anos, se Capitão de Mar e Guerra ou Coronel;

3. 25 (vinte e cinco) anos, se Capitão de Fragata ou Tenente-Coronel; e

4. 20 (vinte) anos, se Capitão de Corveta ou Major;

.....
c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade que definem a faixa daqueles que concorrem à composição dos Quadros de Acesso por Antiguidade, Merecimento ou Escolha; e

d) ainda que não estejam concorrendo à composição dos Quadros de Acesso por Escolha, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros;

e) (revogada);

III - será observada a seguinte ordem entre os oficiais que satisfizerem as condições previstas no inciso II do *caput* deste artigo:

a) os de menor merecimento ou desempenho dentre aqueles que não revelarem suficiente proficiência no exercício dos cargos que lhe forem cometidos, conceito profissional ou conceito moral, conforme avaliação feita pelo órgão competente de cada Força Armada, hipótese em que os indicados serão submetidos a processo administrativo que lhes

garanta os princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) os requerentes de inclusão voluntária na quota compulsória, desde que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, observada, em todos os casos, a conveniência da Administração Militar; e

c) os de mais idade e, no caso da mesma idade, os mais modernos.

§ 1º Aos oficiais excedentes, aos agregados e aos não numerados em decorrência de lei especial aplicam-se as disposições deste artigo e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade por reforma será efetuada de ofício.

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

"Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

I -

a) para oficial-general, 75 (setenta e cinco) anos;

b) para oficial superior, 72 (setenta e dois) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 68 (sessenta e oito) anos; e

d) para praças, 68 (sessenta e oito) anos;

II - na hipótese de militar de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

II-A - na hipótese de militar temporário:

a) for julgado inválido; ou

b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 108 desta Lei;

.....
VI - na hipótese de Guarda-Marinha, Aspirante a Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for indicado para reforma ao Comandante de Força Singular respectiva, em julgamento de Conselho de Disciplina.

§ 1º O militar reformado na forma prevista nos incisos V ou VI do *caput* deste artigo só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) (revogada);

b) (revogada);

I - na hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, por outra sentença do Superior Tribunal Militar, nas condições nela estabelecidas; e

II - na hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, por decisão do Comandante de Força Singular respectivo.

§ 2º O disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo não se aplica ao militar temporário." (NR)

"Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 108 desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 108 desta Lei, se, concomitantemente, for considerado inválido, por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 3º Se o militar temporário estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido, por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar." (NR)

"Art. 111.

§ 1º O militar temporário, na hipótese prevista neste artigo, só fará jus à reforma se for considerado inválido, por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 2º Será licenciado ou desincorporado, na forma prevista na legislação pertinente, o militar temporário que não for considerado inválido." (NR)

"Art. 112-A O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou inválido poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.

§ 1º O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou inválido fica obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

§ 2º Na hipótese da convocação de que trata o *caput* deste artigo, os prazos previstos no art. 112 desta Lei serão interrompidos."

"Art. 114.

I - Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha e os Aspirantes a Oficial;

II - Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, do Instituto Militar de Engenharia e das demais instituições de

graduação de oficiais da Marinha e do Exército, conforme o caso específico;

III - Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes;
....." (NR)

"Art. 116.

I - sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de 3 (três) anos de oficialato; e

II - com indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 (três) anos de oficialato.

§ 1º O oficial de carreira que requerer demissão deverá indenizar o erário pelas despesas que a União tiver realizado com os demais cursos ou estágios frequentados no País ou no exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II do *caput* deste artigo, quando não decorridos:

.....
b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses;

c) (revogada).

§ 2º A forma e o cálculo das indenizações a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de

Estado da Defesa, cabendo o cálculo aos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

....." (NR)

"Art. 121.

§ 1º Para o militar temporário, o licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

- a) (revogada);
- b) (revogada);

I - ao oficial da reserva convocado, após prestação de serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

II - à praça engajada ou reengajada, desde que tenha cumprido, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que estava obrigada.

§ 1º-A Para a praça de carreira, o licenciamento a pedido será concedido por meio de requerimento do interessado:

I - sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de 3 (três) anos de formado como praça de carreira; e

II - com indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 (três) anos de formado como praça de carreira.

§ 1º-B A praça de carreira que requerer licenciamento deverá indenizar o erário pelas despesas que a União tiver realizado com os demais cursos ou estágios frequentados no País ou no

exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II do § 1º-A deste artigo, quando não decorridos:

I - 2 (dois) anos, para curso ou estágio com duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; e

II - 3 (três) anos, para curso ou estágio com duração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º-C A forma e o cálculo das indenizações a que se referem o inciso II do § 1º-A e o § 1º-B deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, cabendo o cálculo aos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

§ 1º-D O disposto no § 1º-A e no § 1º-B deste artigo será aplicado às praças especiais, aos Guardas-Marinha e aos Aspirantes a Oficial após a conclusão do curso de formação.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em estabelecimento de ensino de formação ou preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso no qual tenha sido matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, por meio de requerimento ao Comandante da Força Singular correspondente.

§ 3º

.....

b) por conveniência do serviço;

c) a bem da disciplina; e

d) por outros casos previstos em lei.

....." (NR)

"Art. 122. Os Guardas-Marinha, os Aspirantes a Oficial e as demais praças empossados em cargos ou empregos públicos permanentes estranhos à sua carreira serão imediatamente, por meio de licenciamento de ofício, transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, observado o disposto no art. 121 desta Lei quanto às indenizações." (NR)

"Art. 144.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O militar que contrair matrimônio ou constituir união estável com pessoa estrangeira deverá comunicar o fato ao Comandante da Força a que pertence, para fins de registro." (NR)

"Art. 144-A Constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar não ter filhos ou dependentes e não ser casado nem haver constituído união estável, por incompatibilidade com o referido regime exigido para a sua formação ou graduação.

Parágrafo único. As praças especiais assumirão expressamente o compromisso de que

atendem, no momento da matrícula, e de que continuarão a atender, ao longo de sua formação ou graduação, as condições essenciais de que trata o *caput* deste artigo, e o descumprimento desse compromisso ensejará o cancelamento da matrícula e o licenciamento do serviço ativo, conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada."

"Art. 145. As praças especiais que contraírem matrimônio, em desacordo com o disposto nesta Lei, serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização." (NR)

Art. 3º O Quadro Anexo à Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 4º A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES, DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS DESCONTOS"

"Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.

Parágrafo único. O desconto mensal da pensão militar de que trata o *caput* deste artigo será aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2020, para:

.....
III - os pensionistas." (NR)

"Art. 3º-A A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§ 1º

§ 2º A alíquota de que trata o § 1º deste artigo será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a contar de 1º de janeiro de 2021.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º deste artigo, contribuirão extraordinariamente para a pensão militar os seguintes pensionistas, conforme estas alíquotas:

I - 3% (três por cento), as pensionistas filhas vitalícias não inválidas; e

II - 1,5% (um e meio por cento), os pensionistas, excetuadas as pensionistas filhas vitalícias não inválidas, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

§ 4º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025, a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas de contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal." (NR)

"Art. 3º-B São descontos obrigatórios do pensionista de militar, conforme disposto em regulamento:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social, nos termos do art. 3º-D desta Lei;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, nos termos do art. 3º-D desta Lei;

IV - impostos incidentes sobre a pensão, conforme previsto em lei;

V - ressarcimento e indenização ao erário, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Defesa;

VI - pensão alimentícia ou judicial; e

VII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial."

"Art. 3º-C O pensionista habilitado na condição de viúvo que contrair matrimônio ou constituir união estável perderá o direito à assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o viúvo fica obrigado a manter a contribuição e a indenização de que trata o art. 3º-D desta Lei para garantir a assistência médico-hospitalar dos dependentes do militar falecido a que se refere

o § 5º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares)."

"Art. 3º-D As contribuições e as indenizações para a assistência médico-hospitalar e social dos usuários a seguir especificados serão assumidas, para as hipóteses previstas no § 5º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), respectivamente, pelo:

I - viúvo, relativamente à própria assistência médico-hospitalar e social;

II - filho ou enteado que receba pensão militar, maior de 18 (dezoito) e menor de 21 (vinte e um) anos de idade, relativamente à própria assistência médico-hospitalar e social;

III - viúvo, tutor, curador ou responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do:

a) filho ou enteado menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido de qualquer idade; e

b) filho ou enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade que não receba rendimentos;

IV - viúvo, tutor, curador ou responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do tutelado ou curatelado inválido de qualquer idade ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a guarda do militar por decisão judicial; e

V - pensionista habilitado, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do pai e da mãe do militar."

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I -

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) (revogada);

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo;

.....

III -

.....

b) (revogada).

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas a e d do inciso I do *caput* exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários de que trata a alínea a do inciso I do *caput* deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas c, d e e do referido inciso.

§ 2º-A A cota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, a que se refere a alínea c do inciso I do *caput* deste artigo, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.

§ 3º Após deduzido o montante de que trata o § 2º-A deste artigo, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários a que se referem as alíneas d e e daquele inciso." (NR)

"Art. 10-A Após o falecimento do militar, apenas os pensionistas que atenderem ao disposto no § 5º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), terão direito à assistência médico-hospitalar e social das Forças Armadas, conforme as condições estabelecidas em regulamento."

"Art. 15.

Parágrafo único. A pensão do militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida em serviço não poderá ser inferior:

....." (NR)

"Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente, deixará

aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao seu tempo de serviço.

Parágrafo único. Nas mesmas condições referidas no *caput* deste artigo, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao seu tempo de serviço." (NR)

"Art. 23.
.....

V - tenha seu vínculo matrimonial com o militar instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão ao cônjuge." (NR)

Art. 5º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares)." (NR)

"Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar

a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado, para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos de idade; e

II - a idade limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário, na qualidade de oficial superior temporário, os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte:

I - a idade máxima para o ingresso dos voluntários para a prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de 62 (sessenta e dois) anos e a idade limite de permanência será de 63 (sessenta e três) anos; e

II - aos médicos, aos dentistas, aos farmacêuticos e aos veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário não

serão aplicadas as disposições da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 3º O tempo de serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.

§ 4º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários para ingresso no serviço militar temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos:

I - possuir diploma de conclusão do ensino fundamental devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de qualificação profissional de interesse da Força Armada, para incorporação como Marinheiro na Marinha ou como Cabo temporário no Exército e na Aeronáutica;

II - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Cabo temporário da Marinha;

III - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da

Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Sargento temporário;

IV - possuir diploma de conclusão do ensino superior na área de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial subalterno temporário;

V - possuir diploma de conclusão do ensino superior e ter concluído curso de mestrado ou doutorado na área de sua especialidade e de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial superior temporário, permitida aos médicos a substituição da exigência de mestrado ou doutorado por residência ou pós-graduação médica em sua área de atuação; e

VI - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva.

§ 5º Os processos seletivos simplificados deverão detalhar os requisitos estabelecidos para ingresso constantes desta Lei." (NR)

"Art. 27-A Por ocasião do licenciamento do militar temporário das Forças Armadas, o tempo de atividade e as contribuições recolhidas para a pensão militar serão transferidos ao Regime Geral de Previdência Social, para fins de contagem de tempo de contribuição, na forma estabelecida em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal."

"Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

.....

§ 6º Os militares temporários licenciados por término de tempo de serviço ou desincorporados que estejam na condição de incapazes temporariamente para o serviço militar em decorrência de moléstia ou acidente deverão ser postos na situação de encostamento, nos termos da legislação aplicável e dos seus regulamentos.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo aos militares incapazes temporariamente em decorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), ou que estejam temporariamente impossibilitados de exercer qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 8º O encostamento a que se refere o § 6º deste artigo é o ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor, na organização militar, para fins específicos declarados no ato e sem percepção de remuneração." (NR)

"Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada.

§ 1º As condições de prorrogação serão estabelecidas em ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º Não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período." (NR)

"Art. 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual será processado de acordo com as normas estabelecidas pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em seus planos de licenciamento.

Parágrafo único. Os licenciados que cumprirem apenas o serviço militar obrigatório terão direito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o licenciamento, ao transporte e à alimentação custeados pela União até o lugar, dentro do País, onde tinham sua residência ao serem convocados." (NR)

"Art. 34-A Os militares temporários sujeitos a inquérito policial comum ou militar ou que forem réus em ações penais de igual natureza, inclusive por crime de deserção, serão licenciados ao término do tempo de serviço, com a comunicação à autoridade policial ou judiciária competente e a indicação dos seus domicílios declarados."

"Art. 62.
.....
b) os convocados de que trata a alínea a do *caput* deste artigo que, por motivos alheios à sua vontade, devam retornar aos seus Municípios de residência; e

c) os convocados licenciados imediatamente após a conclusão do serviço militar obrigatório, e somente estes, que, no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim do licenciamento, desejarem retornar às localidades em que residiam ao serem incorporados.

§ 1º Os convocados de que trata este artigo perceberão as etapas estabelecidas em legislação própria, correspondentes aos dias de viagem.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos voluntários para o serviço militar a que se refere o art. 27 desta Lei." (NR)

"Art. 63-A Os convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da ativa ou matriculados em órgãos de formação de reserva, inclusive para a prestação do serviço militar obrigatório, terão direito a férias."

Art. 6º A Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade, admitida também a promoção pelo critério de merecimento para os oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército, observado o disposto em regulamento;

.....
§ 1º As promoções para o preenchimento de vagas do último posto, nos Quadros em que este seja

de oficial superior, e as promoções para o preenchimento de vagas do posto de Coronel dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços do Exército de que trata a alínea a do inciso I do *caput* do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), poderão ser efetuadas somente pelo critério de merecimento, na forma prevista em regulamento.

....." (NR)

"Art. 26.

.....
b) o Almirantado e o Alto Comando do Exército e da Aeronáutica, para as de escolha, na 2^a (segunda) fase.

....." (NR)

"Art. 28. Integram o Almirantado ou o Alto Comando, para o processamento da promoção a Vice-Almirante, a General de Divisão e a Major-Brigadeiro e para a do posto inicial de oficial-general, os Vice-Almirantes, os Generais de Divisão e os Maiores-Brigadeiros que estiverem no desempenho de cargo que integre o Almirantado ou o Alto Comando." (NR)

"Art. 31.

.....
§ 3º O Quadro de Acesso por Escolha é a relação dos oficiais habilitados ao acesso, resultante da apreciação do desempenho e das qualidades exigidas

para a promoção a oficial-general, e que concorrem à constituição das listas de escolha.

....." (NR)

"Art. 32. As listas de escolha são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro ou Serviço, organizadas por postos, constituídas pelos oficiais selecionados pelo Almirantado ou pelo Alto Comando de cada Força Armada, que consideram as qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de oficial-general, e encaminhadas à apreciação do Presidente da República para a promoção aos postos de oficial-general.

....." (NR)

"Art. 34.

a)

.....
II - 2^a (segunda) fase - o Almirantado ou o Alto Comando elaborará as listas de escolha de oficiais que integrem os Quadros de Acesso por Escolha, para as quais selecionará 5 (cinco) oficiais para a primeira vaga e 2 (dois) oficiais para a vaga subsequente;

b)

I - 1^a (primeira) fase - a Comissão de Promoção de Oficiais relacionará os nomes dos oficiais-generais do primeiro posto que satisfaçam as condições estabelecidas na alínea a do *caput* do art. 15 desta Lei e, a partir dessa relação, organizará, por ordem de antiguidade, os Quadros de

Acesso por Escolha a serem submetidos ao Almirantado ou ao Alto Comando; e

II - 2^a (segunda) fase - o Almirantado ou o Alto Comando elaborará as listas de escolha de oficiais-generais que integrem os Quadros de Acesso por Escolha, para as quais selecionará 3 (três) oficiais-generais para a primeira vaga e 2 (dois) oficiais-generais para a vaga subsequente;

c)

I - 1^a (primeira) fase - a Comissão de Promoções de Oficiais relacionará os nomes dos oficiais-generais do segundo posto que satisfaçam as condições estabelecidas na alínea a do *caput* do art. 15 desta Lei e, a partir dessa relação, organizará, por ordem de antiguidade, os Quadros de Acesso por Escolha a serem submetidos ao Almirantado ou ao Alto Comando; e

II - 2^a (segunda) fase - o Almirantado ou o Alto Comando elaborará as listas de escolha de oficiais-generais que integrem os Quadros de Acesso por Escolha, para as quais selecionará 3 (três) oficiais-generais para a primeira vaga e 2 (dois) oficiais-generais para a vaga subsequente.

§ 1º As listas de escolha que serão encaminhadas à apreciação do Presidente da República serão organizadas em ordem decrescente, de acordo com a votação realizada no Almirantado ou no Alto Comando das Forças Armadas.

.....

§ 3º

.....
b) nos itens II, das letras a, b e c do *caput* deste artigo, o número de oficiais constantes do Quadro de Acesso por Escolha que serão levados à consideração do Almirantado ou do Alto Comando." (NR)

"Art. 35.

.....
b) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo do Almirantado, do Alto Comando ou da Comissão de Promoções, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos nas alíneas b e c do *caput* do art. 15 desta Lei;

c) for preso cautelarmente, enquanto a prisão não for revogada;

d) for réu em ação penal por crime doloso, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

.....
f) (revogada);

.....
j) (revogada);

....." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
III -

.....
e) nos cursos de formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais: possuir, no máximo, 32 (trinta e dois) anos de idade;

.....
§ 3º O limite de idade estabelecido na alínea e do inciso III do *caput* deste artigo não se aplica aos médicos especialistas, que poderão possuir, no máximo, 34 (trinta e quatro) anos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula." (NR)

Art. 8º Fica criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à disponibilidade permanente e à dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, hipótese em que será assegurado o recebimento do adicional mais vantajoso para o militar.

§ 2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação são definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

§ 3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao

maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.

§ 4º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual, e não serão considerados:

I - postos ou graduações alcançados pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva; e

III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

§ 5º O adicional de compensação por disponibilidade militar comporá os proventos na inatividade.

Art. 9º Os percentuais do adicional de habilitação, inerentes aos cursos realizados com aproveitamento pelo militar, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 10. A gratificação de representação é parcela remuneratória devida:

I - aos oficiais-generais; e

II - em caráter eventual, conforme regulamentação, aos militares:

a) em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme regulamento de cada Força Armada;

b) pela participação em viagem de representação ou de instrução;

c) em emprego operacional; ou

d) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

§ 1º Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.

§ 2º A gratificação de representação não comporá a pensão militar.

Art. 11. O auxílio-transporte de que trata a alínea a do inciso II do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, será devido a todos os militares, independentemente do meio de transporte utilizado, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 12. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de compensação por disponibilidade militar, observado o disposto no art. 8º desta Lei;

V - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

VI - adicional de compensação orgânica; e

VII - adicional de permanência.

§ 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:

I - integrais, calculados com base no soldo; ou

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao cálculo da pensão militar.

§ 3º Faz jus ao soldo integral o militar:

I - transferido para a reserva remunerada de ofício, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade no respectivo posto ou graduação;

II - que esteja enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VIII ou IX do *caput* do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares); ou

III - que tenha sido abrangido pela quota compulsória, unicamente em razão do disposto na alínea c do inciso III do *caput* do art. 101 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

Art. 13. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, conforme previsto em lei;

V - ressarcimento e indenização ao erário, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Defesa;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme estabelecido em regulamento; e

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos:

I - alunos dos centros ou núcleos de formação de oficiais da reserva; e

II - Cabos, Soldados e Marinheiros durante o serviço militar obrigatório.

Art. 14. Poderá ocorrer a renúncia pelo militar, em caráter irrevogável, ao disposto no *caput* do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que poderá ser expressa a qualquer tempo, vedada qualquer espécie de restituição.

Art. 15. A ajuda de custo devida ao militar é estabelecida conforme o disposto no Anexo V a esta Lei.

Art. 16. Os soldos dos militares das Forças Armadas são aqueles estabelecidos no Anexo VI a esta Lei, que deve produzir efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 17. O escalonamento vertical entre os postos e as graduações dos militares das Forças Armadas é aquele estabelecido no Anexo VII a esta Lei.

Art. 18. O militar inativo contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos

em caráter voluntário e temporário faz jus a um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo na inatividade, hipótese em que o pagamento do adicional caberá ao órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O adicional a que se refere o *caput* deste artigo:

I - não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;

II - não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição do militar.

Art. 19. O Poder Executivo federal definirá a política de remuneração dos militares das Forças Armadas compatível com suas atribuições e responsabilidades.

Art. 20. É vedada a concessão do adicional de compensação por disponibilidade militar ao pensionista, ex-combatente ou anistiado cuja pensão, vantagem ou reparação tenha sido concedida:

I - pelo Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946;

II - pelo Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946;

III - pela Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955;

IV - pelo art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;

V - pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

VI - pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

VII - pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978;
VIII - pela Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985;
IX - pela Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990;
X - pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e
XI - pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 21. Na hipótese de redução de remuneração bruta ou de proventos brutos do militar em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 22. Em relação às alterações promovidas pelo art. 2º desta Lei aos incisos II e III do *caput* do art. 50, ao art. 56 e ao art. 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), que tratam do acréscimo de tempo de serviço de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos, ficam estabelecidas as seguintes regras de transição:

I - o militar da ativa que, na data da publicação desta Lei, contar 30 (trinta) anos ou mais de serviço terá assegurado o direito de ser transferido para a inatividade com todos os direitos previstos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), até então vigentes; e

II - o militar da ativa que, na data da publicação desta Lei, contar menos de 30 (trinta) anos de serviço deverá cumprir:

a) o tempo de serviço que faltar para completar 30 (trinta) anos, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

b) o tempo de atividade de natureza militar de 25 (vinte e cinco) anos nas Forças Armadas, que, em relação aos militares a que se refere o inciso I do *caput* do art. 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), será acrescido de 4 (quatro) meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir 30 (trinta) anos.

Art. 23. Os dependentes de militares regularmente declarados e inscritos nos bancos de dados de pessoal das Forças Armadas, ou aqueles que se encontrem em processo de regularização de dependência na data de publicação desta Lei permanecerão como beneficiários da assistência médico-hospitalar prevista no inciso IV do *caput* do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada.

Art. 24. O pensionista ou ex-combatente cuja pensão ou vantagem tenha sido concedida nos termos do Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, ou do Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, ou do art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, ou do art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, ou da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, ou da Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, ou da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, contribuirá com a alíquota de 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor integral da pensão ou vantagem para o recebimento de seus respectivos benefícios.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o *caput* deste artigo será de:

I - 9,5% (nove e meio por cento), a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II - 10,5% (dez e meio por cento), a contar de 1º de janeiro de 2021.

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - mudança na denominação do Capítulo VII para DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO, compreendendo os arts. 22 a 25;

II - inclusão do Capítulo VIII, denominado PRESCRIÇÕES DIVERSAS, compreendendo os arts. 26 a 30;

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos:

"Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal."(NR); e

IV - acréscimo dos seguintes arts. 24-A a 24-J:

"Art. 24-A Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da

graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade limite

estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.”

“Art. 24-B Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.”

“Art. 24-C Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é

destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.”

“Art. 24-D Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o *caput* deste artigo.”

“Art. 24-E O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.”

“Art. 24-F É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.”

“Art. 24-G Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação, devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos,

cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescido de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.”

“Art. 24-H Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.”

“Art. 24-I Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo por meio de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes."

"Art. 24-J O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes."

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos

retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no *caput* do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja estendida até 31 de dezembro de 2021.

Art. 27. O Poder Executivo federal editará os atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares):

a) incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do § 2º do art. 50;

b) alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j do § 3º do art. 50;

c) § 3º do art. 51;

d) parágrafo único do art. 56;

e) § 4º do art. 97;

f) inciso XI do *caput* do art. 98;

g) alínea e do inciso II do *caput* e §§ 2º e 3º do art. 101;

h) incisos I e II do *caput* do art. 104;

i) art. 105;

j) alínea c do § 1º do art. 116; e

k) §§ 1º, 2º e 3º do art. 144;

II - as alíneas f e j do *caput* do art. 35 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972;

III - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001:

- a) inciso VIII do *caput* do art. 3º;
- b) art. 10;
- c) art. 15;
- d) art. 17;
- e) § 2º do art. 18;
- f) § 1º do art. 31;
- g) Tabela III do Anexo II;
- h) Tabela II do Anexo III; e
- i) Tabela I do Anexo IV;

IV - os Anexos LXXXVII e LXXXVIII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960:

- a) alínea b do inciso I do *caput* do art. 7º; e
- b) alínea b do inciso III do *caput* do art. 7º;

VI - o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

ANEXO I
(Anexo à Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980)

CÍRCULOS E ESCALA HIERÁRQUICA NAS FORÇAS ARMADAS

HIERARQUIZAÇÃO		MARINHA	EXÉRCITO	AERONÁUTICA
CÍRCULO DE OFICIAIS	Círculo de Oficiais-Generais	POSTO	Almirante Almirante de Esquadra Vice-Almirante Contra-Almirante	Marechal General de Exército General de Divisão General de Brigada
	Círculo de Oficiais Superiores		Capitão de Mar e Guerra Capitão de Fragata Capitão de Corveta	Coronel Tenente-Coronel Major
	Círculo de Oficiais Intermediários		Capitão-Tenente	Capitão
	Círculo de Oficiais Subalternos		Primeiro-Tenente Segundo-Tenente	Primeiro-Tenente Segundo-Tenente
	Círculo de Suboficiais, Subtenentes e Sargentos		Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento	Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento
CÍRCULO DE PRACAS	Círculo de Cabos e Soldados	GRADUAÇÃO	Cabo	Cabo e Taifeiro-Mor
			Marinheiro Especializado e Soldado Especializado Marinheiro e Soldado Marinheiro Recruta e Recruta	Soldado e Taifeiro de Primeira Classe Soldado Recruta e Taifeiro de Segunda Classe
PRACAS ESPECIAIS	Frequentam o círculo de Oficiais Subalternos	Guarda-Marinha	Aspirante a Oficial	Aspirante a Oficial
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso	Aspirante (Aluno da Escola Naval) e	Cadete (Aluno da Academia da Força Aérea) e Aluno do	Cadete (Aluno da Academia da Força Aérea) e Aluno do

	aos círculos dos oficiais	Aluno das instituições de graduação de Oficiais da Marinha	e Aluno do Instituto Militar de Engenharia e Aluno das instituições de graduação de Oficiais do Exército	Instituto Tecnológico da Aeronáutica
		Aluno do Colégio Naval	Aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército	Aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Ar
		Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo dos Suboficiais, Subtenentes e Sargentos	Aluno de escola ou centro de formação de Sargentos	Aluno de escola ou centro de formação de Sargentos	Aluno de escola ou centro de formação de Sargentos
	Frequentam o círculo de Cabos e Soldados	Aprendiz-Marinheiro, Grumete e Aluno de órgão de formação de Praças da Reserva	Aluno de órgão de formação de Praças da Reserva	

ANEXO II

TABELA DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR

POSTO OU GRADUAÇÃO	Percentual que incide sobre o soldo a partir de 1º de janeiro de 2020
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	41
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	38
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	35
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	32
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	26
Capitão de Corveta e Major	20
Capitão-Tenente e Capitão	12
Primeiro-Tenente	6
Segundo-Tenente	5
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	5
Aspirante, Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (último ano)	5
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva, Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (demais anos)	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	5
Aprendiz-Marinheiro, Aprendiz-Fuzileiro Naval	5
Suboficial e Subtenente	32
Primeiro-Sargento	20
Segundo-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	26
Segundo-Sargento	12
Terceiro-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	16
Terceiro-Sargento	6
Cabo (engajado)	6
Cabo (não engajado)	6
Taifeiro-Mor	5
Taifeiro de Primeira Classe	5
Taifeiro de Segunda Classe	5
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquejista (engajado)	5

60

Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	5
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	5

ANEXO III
TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

TIPOS DE CURSOS		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO				
		Até 30 de junho de 2020	A partir de 1º de julho de 2020	A partir de 1º de julho de 2021	A partir de 1º de julho de 2022	A partir de 1º de julho de 2023
Altos Estudos	Categoria I	30	42	54	66	73
	Categoria II	25	37	49	61	68
Aperfeiçoamento		20	27	34	41	45
Especialização		16	19	22	25	27
Formação		12	12	12	12	12

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO
Oficial general	10
Oficial superior, intermediário ou subalterno em cargo de comando, direção ou chefia	10
Participante em viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira no País	2

ANEXO V

TABELA DE AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019	VALOR REPRESENTATIVO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020
a	Militar, que possua dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração.	Duas vezes o valor da remuneração.
b	Militar, que possua dependente, nas movimentações para comissão superior a 3 (três) e igual ou inferior a 12 (doze) meses, sem desligamento da organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.	Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.
c	Militar, que possua dependente, nas movimentações para comissão superior a 15 (quinze) dias e igual ou inferior a 3 (três) meses, sem desligamento da organização militar.	Uma vez o valor da remuneração na ida e outra vez na volta.	Uma vez o valor da remuneração na ida e outra vez na volta.
d	Militar, que possua dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria A ou de uma Localidade Especial Categoria A para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Quatro vezes o valor da remuneração.	Quatro vezes o valor da remuneração.
e	Militar, que não possua dependente, que se encontre nas situações "a", "b", "c", ou "d" desta Tabela.	Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta Tabela.	Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta Tabela.
f	Militar, que possua ou não dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial: quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico que pertencer o militar.	Oficial: oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.

	Praça: quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.	Praça: oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.
--	---	---

ANEXO VI
TABELA DE SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$) A partir de 1º de janeiro de 2019	SOLDO (R\$) A partir de 1º de janeiro de 2020
1. OFICIAIS GENERAIS		
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	13.471,00	13.471,00
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	12.912,00	12.912,00
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	12.490,00	12.490,00
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	11.451,00	11.451,00
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	11.250,00	11.250,00
Capitão de Corveta e Major	11.088,00	11.088,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	9.135,00	9.135,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	8.245,00	8.245,00
Segundo-Tenente	7.490,00	7.490,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	6.993,00	7.315,00
Aspirante, Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (último ano)	1.448,00	1.630,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos), Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	1.176,00	1.334,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	1.066,00	1.199,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	1.044,00	1.185,00
Aprendiz-Marinheiro e Aprendiz-Fuzileiro Naval	981,00	1.105,00
6. PRAÇAS GRADUADAS		
Suboficial e Subtenente	6.169,00	6.169,00
Primeiro-Sargento	5.483,00	5.483,00

Segundo-Sargento	4.770,00	4.770,00
Terceiro-Sargento	3.825,00	3.825,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	2.627,00	2.627,00
Cabo (não engajado)	956,00	1.078,00
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de Primeira Classe	2.325,00	2.325,00
Taifeiro de Segunda Classe	2.210,00	2.210,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquequista (engajado)	1.856,00	1.926,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	1.560,00	1.765,00
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	956,00	1.078,00

ANEXO VII
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE Até 31 de dezembro de 2019	ÍNDICE A partir de 1º de janeiro de 2020
1. OFICIAIS GENERAIS		
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	1000	1000
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	958	958
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	927	927
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	850	850
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	835	835
Capitão de Corveta e Major	823	823
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	678	678
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	612	612
Segundo-Tenente	556	556
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	519	543
Aspirante, Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (último ano)	107	121
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos), Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	87	99
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79	89
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77	88
Aprendiz-Marinheiro e Aprendiz-Fuzileiro Naval	73	82
6. PRAÇAS GRADUADAS		
Suboficial e Subtenente	458	458
Primeiro-Sargento	407	407
Segundo-Sargento	354	354
Terceiro-Sargento	284	284
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	195	195
Cabo (não engajado)	71	80
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de Primeira Classe	172	172
Taifeiro de Segunda Classe	164	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado),	138	143

Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquejista (engajado)		
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	116	131
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado- Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	71	80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de Janeiro de 1946 - DEL-8794-1946-01-23 - 8794/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8794>
- Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de Janeiro de 1946 - DEL-8795-1946-01-23 - 8795/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8795>
- Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969 - Lei de Reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar - 667/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;667>
 - artigo 24-F
- urn:lex:br:federal:lei:1955;2579
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1955;2579>
- Lei nº 3.765, de 4 de Maio de 1960 - Lei das Pensões Militares - 3765/60
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1960;3765>
 - artigo 26
- Lei nº 4.242, de 17 de Julho de 1963 - LEI-4242-1963-07-17 - 4242/63
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1963;4242>
 - artigo 30
- Lei nº 4.375, de 17 de Agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - 4375/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4375>
 - parágrafo 1º do artigo 62
- Lei nº 5.292, de 8 de Junho de 1967 - LEI-5292-1967-06-08 - 5292/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1967;5292>
- Lei nº 5.315, de 12 de Setembro de 1967 - LEI-5315-1967-09-12 - 5315/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1967;5315>
- Lei nº 5.821, de 10 de Novembro de 1972 - LEI-5821-1972-11-10 - 5821/72
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5821>
 - alínea f do artigo 35
 - alínea j do artigo 35
- Lei nº 6.592, de 17 de Novembro de 1978 - LEI-6592-1978-11-17 - 6592/78
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1978;6592>
- Lei nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares - 6880/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6880>
 - parágrafo 2º do artigo 3º
 - inciso IV do artigo 50
 - parágrafo 5º do artigo 50
 - artigo 97
 - inciso I do artigo 97
 - artigo 98
 - alínea a do inciso I do artigo 98
 - alínea c do inciso III do artigo 101
 - inciso I do artigo 108
 - inciso II do artigo 108
- Lei nº 7.424, de 17 de Dezembro de 1985 - LEI-7424-1985-12-17 - 7424/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7424>

- Lei nº 8.059, de 4 de Julho de 1990 - LEI-8059-1990-07-04 - 8059/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8059>
- Lei nº 8.878, de 11 de Maio de 1994 - Lei de Anistia ao Servidor P^úblico - 8878/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8878>
- Lei nº 10.559, de 13 de Novembro de 2002 - Regime do Anistiado Pol^útico - 10559/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10559>
- Lei nº 11.784, de 22 de Setembro de 2008 - LEI-11784-2008-09-22 - 11784/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11784>
- Lei nº 12.705 de 08/08/2012 - LEI-12705-2012-08-08 - 12705/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12705>
- Medida Provis^ória nº 2.215-10, de 31 de Agosto de 2001 - MPV-2215-10-2001-08-31 - 2215-10/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2215-10>
 - alínea a do inciso II do artigo 2º
 - inciso IV do artigo 3º
 - artigo 30
 - artigo 31
 - artigo 31

PL 1645/2019
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
EMENDA N°. – CRE

(Ao PL N° 1645, de 2019)

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 1645, de 2019, a seguinte redação:

SF/164/12.59741-99

“Art. 9º. Os percentuais do adicional de habilitação, inerentes aos cursos realizados com aproveitamento pelo militar, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.”

Parágrafo único: Os cursos serão pré-requisitos para as promoções ao longo da carreira, conforme regulamentação.

”

ANEXO III
TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO

TIPOS DE CURSOS		Até 30 de junho de 2020	A partir de 1º de julho de 2020	A partir de 1º de julho de 2021	A partir de 1º de julho de 2022	A partir de 1º de julho de 2023
Altos Estudos	Categoria I	30	35	45	55	65
	Categoria II	25	30	40	50	60
	Aperfeiçoamento	20	25	35	45	55
	Especialização	16	20	30	40	50
	Formação	12	13	14	15	16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
JUSTIFICAÇÃO

SF/194.12.59741-99

A proposta de Emenda, ora apresentada, ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, visa corrigir as imperfeições do artigo 9º, que trata do Adicional de Habilitação.

A correção apresentada ao artigo supracitado visa aprimorar o projeto de lei, por parte dos nobres Senadores, e com isso fazer justiça à carreira dos graduados/pratas das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo.

O Adicional de Habilitação, tratado no artigo 9º do Projeto de Lei, o qual se reporta à tabela do anexo III, precisa sofrer ajustes na tabela para fazer justiça aos graduados/pratas, principalmente aos inativos que foram prejudicados com esse adicional de habilitação, na forma que foi proposto pelo Poder Executivo, uma vez que não possuem os cursos de altos estudos, por omissão dos comandantes militares que deixaram de implementar esses cursos, mesmo estando previstos na Medida Provisória 2.215-10/2001.

Ao ser aprovada a redação do artigo 9º e a tabela do anexo III, da forma que foi proposto pelo Poder Executivo, o Congresso Nacional estará delegando aos comandantes militares a prerrogativa de legislarem, por portarias, sobre questões remuneratórias dos militares, uma vez que no projeto de lei não está definido quais os cursos que os militares terão direito a fazer e quem terá acesso a esses cursos. Cabe ressaltar que até então, esses cursos eram privativos dos oficiais superiores e dos oficiais generais. Ademais, houve uma elevação substancial nos percentuais dos cursos que eram privativos dos oficiais em detrimento dos graduados/pratas.

A discricionariedade das portarias, sobre quem terá acesso aos cursos e quais cursos serão considerados “altos estudos”, poderá causar um desequilíbrio financeiro entre os militares do mesmo posto e da mesma graduação, inclusive entre as três Forças, quebrando, assim, a paridade, a equidade e a isonomia financeira que sempre existiu entre os militares, pois



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

esse adicional de habilitação incide sobre o soldo dos militares em valores consideráveis.

Os cursos de altos estudos devem ser regulamentados e classificados, por meio de portarias internas dos comandantes militares, para efeito exclusivo das promoções ao longo da carreira do militar, visando, com isso, buscar o aperfeiçoamento e o aprimoramento profissional, a celebrada meritocracia, inerente à profissão dos militares.

Na presente sugestão de redação o Adicional de Habilitação mantém um escalonamento com uma diferença mínimo entre os cursos, conforme já estava previsto na Medida Provisória 2.215-10/2001, com exceção do curso de formação que é próprio a todos os militares que ingressam na carreira.

Percebe-se que na proposta a apresentada pelo Poder Executivo os cursos de altos estudos, que até a presente data era privativo dos oficiais superiores e oficiais generais foram os que sofreram os maiores reajustes, prejudicando, assim, os graduados/pratas, em especial, os quais já se encontram na reserva, uma vez que não possuem esses cursos por descaso dos comandantes militares. Percebe-se que a tabela apresentada pelo Poder Executivo beneficia muito os oficiais superiores, os generais e as pensionistas deles, mesmo já estando na inatividade, porque eles possuem os tais cursos.

O parâmetro para o curso de formação, em valores menores que os demais, conforme as porcentagens especificadas na tabela do anexo III, faz-se necessário porque o militar está entrando na carreira militar e, caso permaneça na carreira, vai galgando novos postos e fazendo os cursos de aprimoramento, com o escopo de aperfeiçoar-se ao longo da carreira e receberem gratificações mais significativas e, consequentemente, uma remuneração compatível com o aprimoramento desenvolvido.

O adicional de habilitação, com valores mais próximos entre os cursos, deixa mais equânime o aprimoramento dos militares ao longo da carreira, evitando o poder discricionário dos Comandantes Militares de legislarem sobre esse tema e criarem distorções que possam advir de

SF/194.12.59741-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

No que tange ao impacto financeiro desta proposta, não há que se perquirir, uma vez que a proposta em tela ainda deixa um saldo positivo de aproximadamente R\$ 360 milhões, ao longo de 10 anos, conforme tabela de impacto financeiro em anexo.

Por fim, a tabela do anexo III foi ajustada de forma a tornar mais justa e equânime a percepção da gratificação do adicional de habilitação, especialmente pelos militares inativos que, por omissão dos Comandantes Militares, deixaram de fazer os cursos de altos estudos, hoje valor significativo sobre o soldo.

Diante do exposto, certo do mérito da preposição, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de novembro de 2019.

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

SF1941259741-99

PL 1645/2019
00002



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
EMENDA N°. – CRE

(Ao PL N° 1645, de 2019)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1645, de 2019, a seguinte redação:

SF19971.70309-74

“Art. 8º. Fica criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à disponibilidade permanente e à dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º

§ 2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerente a cada círculo, posto ou graduação são definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos, e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

§ 3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente ao círculo, posto ou à graduação alcançada pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.

§ 4º o percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do círculo, posto ou da graduação atual e não serão considerados:

I – Círculo, posto ou graduação alcançadas pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;

II -

III -

§ 5º"



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

ANEXO II

TABELA DO ADICIONAL DE DISPONIBILIDADE MILITAR

SF19971.70309-74

Círculos / postos / graduações	Percentual que incide sobre o soldo a partir de 1º de janeiro de 2020
Oficiais-generais	41
Oficiais superiores	35
Oficiais intermediários e subalternos	20
Praças especiais	5
Suboficial, Subtenente, Primeiro-Sargento e Sargentos do Quadro Especial	35
Segundo-Sargento, Terceiro-Sargento, Cabo (engajado)	20
Cabos (não engajados) Taifeiros e Soldados	5

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda, ora apresentada, ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, visa corrigir as imperfeições do artigo 8º, que trata do adicional de compensação por disponibilidade militar.

A correção apresentada ao artigo supracitado visa aprimorar o projeto de lei, por parte dos nobres Senadores e, com isso, fazer justiça à carreira dos militares, em especial aos graduados/pratas, das Forças Armadas, os quais serão prejudicados se mantiver a proposta enviada pelo Poder Executivo.

O adicional de compensação por disponibilidade militar, tratado no artigo 8º do Projeto de Lei, o qual se reporta à tabela do anexo II, precisa sofrer ajustes na tabela para fazer justiça aos militares ativos e inativos. O adicional supramencionado foi criado com o objetivo de substituir o tempo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de serviço do militar e vai incidir sobre o soldo dos oficiais e praças. Portanto, esse adicional será pago mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2020 e visa compensar o militar pela sua dedicação permanente e exclusiva. Percebe-se que a disponibilidade é uma peculiaridade da profissão militar, pois esses militares estão sempre prontos para entrarem em operação, a qualquer momento e em qualquer parte do país. Assim, como o militar tem dedicação exclusiva e atua dia e noite em defesa da Pátria, sem que recebam as garantias trabalhistas previstas na constituição, faz-se necessário uma gratificação por seu desempenho exclusivo.

Cabe ressaltar que o militar deverá optar entre o adicional de compensação por disponibilidade militar e o tempo de serviço, ou seja, a opção mais vantajosa, sem que haja acúmulo de adicionais.

Ocorre que a tabela apresentada pelo Poder Executivo traz os percentuais segundo cada posto e graduação; no entanto, se a disponibilidade e a dedicação exclusiva são iguais para todos, não há razão para que o adicional seja pago com tamanha discrepância entre os postos e graduações, afrontando aos princípios da isonomia, da razoabilidade e proporcionalidade, com a tabela apresentada no Projeto de Lei, sem qualquer razão plausível, pois atribui percentuais desproporcionais e extremamente mais elevados aos maiores postos da hierarquia militar.

A proposta de emenda visa fazer justiça porque a disponibilidade e dedicação exclusiva são inerentes a todos os militares; portanto, não há razão para que haja uma diferença tão exorbitante nesse adicional entre postos e graduações.

O adicional de compensação por disponibilidade militar, com valores mais próximos entre os círculos militares, deixa mais equânime esse adicional, uma vez que se torna opcional para o militar, o qual deverá optar pelo adicional ou o tempo de serviço, na forma mais vantajosa.

No que tange ao impacto financeiro desta proposta, não há que se perquirir, uma vez que a proposta em tela ainda deixa um saldo positivo de

SF19971.70309-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

aproximadamente R\$ 3,041 bilhões, ao longo de 10 anos, conforme tabela de impacto financeiro em anexo.

Por fim, a tabela do anexo II foi ajustada de forma a tornar mais justa e equânime a percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar, para todos os militares ativos e inativos, uma vez que, com a aprovação do Projeto de Lei 1645, de 2019 o tempo de serviço de todos os militares será de, no mínimo, 35 anos de efetivo serviços prestados à Nação.

Diante do exposto, certo do mérito da preposição, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de novembro de 2019.

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

SF19971.70309-74



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER N° , DE 2019

SF/19252.93729-38

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre as emendas ao Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, do Presidente da República, que *altera as Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), 3.765, de 4 de maio de 1960, 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), 5.821, de 10 de novembro de 1972, 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências, em complementação do voto lido em 27 de novembro de 2019.*

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Foram apresentadas duas emendas ao Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que *altera as Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), 3.765, de 4 de maio de 1960, 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), 5.821, de 10 de novembro de 1972, 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; revoga dispositivos e anexos da Medida*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências, desde a leitura do relatório ao Projeto em 27 de novembro de 2019.

A Emenda nº 1-CRE, do Senador Izalci Lucas, trata de alterações ao adicional de habilitação tanto o art. 9º quanto no Anexo III da proposição.

A Emenda nº 2-CRE, igualmente do Senador Izalci Lucas, visa a alterar disposições do adicional de compensação por disponibilidade militar no art. 8º, *caput*, e §§ 2º a 4º, e no Anexo II do PL.

II – ANÁLISE

Em relação à Emenda nº 1, de 2019, detectamos problemas tanto quanto ao mérito e quanto aos ditames constitucionais e legais relativos ao impacto financeiro-orçamentário das alterações pretendidas.

Quanto ao mérito da Emenda, o que se propõe vai de encontro com o pretendido pelo PL nº 1.645, de 2019, que é valorizar mais aqueles com mais estudos específicos ao posto ou à graduação.

A tabela alterada pela emenda diminui os valores pagos àqueles com cursos de maior complexidade, aumentando valores de cursos que são inerentes ao posto ou graduação, que, a nosso ver, nem deveriam ser pagos.

Explicamos. Quando vemos carreiras de servidores civis, os adicionais de especialização, não consideram, de forma geral, o curso de formação e mesmo, quando considera, dão um valor fixo, baixo e que segue não sobe com os anos.

Pela emenda sugerida, vejamos o que acontece.

Tanto um terceiro-sargento que chega ao posto pelo tempo de serviço e promoções galgadas quanto um terceiro-sargento que acaba de se formar na escola de sargentos, recebem o adicional de especialização de 16% (o mesmo valor da tabela original do PL). No PL, há um aumento desses

SF/19252.93729-38



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

3

SF/19252.93729-38

percentuais até 2023, chegando a 27%; pela emenda, o percentual vai a 50%. Observe-se que o aumento se realiza não por se ter feito mais cursos, mas apenas por ser terceiro-sargento ou qualquer outra graduação dessa faixa.

Ao par que, para um suboficial ou um coronel com muito mais cursos, a emenda deixa de valorizar esses cursos, reduzindo o percentual a ser alcançado em 2023 de 68% para 65% (no caso de oficiais-generais, cuja carreira é diferenciada e necessita-se de formação específica a mais, de 71%, pelo PL, em 2023, para 65%). Há uma desvalorização dos cursos feitos, pois a diferença entre os altos estudos para a especialização (inerente ao posto ou à graduação), em 2023, cai de 58% para 15% (na emenda). É o fim da ideia de meritocracia e um desestímulo a que se aperfeiçoem.

Quanto ao impacto financeiro-orçamentário, não há a previsão para o ano de 2020 e os dois exercícios seguintes como preceitua a legislação. Ademais, não há como se afirmar que o proposto se enquadra no orçamento já destinado no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 (PLOA 2020).

Também, em relação à Emenda nº 2, de 2019, verificamos problemas de mérito e relacionados ao impacto financeiro-orçamentário das alterações pretendidas.

Em relação ao mérito, pelo menos três pontos são questionáveis.

Em primeiro lugar, o adicional de compensação por disponibilidade militar substitui o atual adicional por tempo de serviço que é de 1% ao ano pelo percentual por faixas (podendo-se optar pelo mais vantajoso, corrige a isonomia citada, dado que evita que mesmos postos ou mesmas graduações, que têm obrigações iguais, recebam de forma diferenciada pelo tempo que estão nas Forças Armadas. Assim, um terceiro-sargento com 15 anos de tempo de serviço e um, recém-saído de uma escola de sargento, recebem o mesmo percentual por sua disponibilidade e especificações de inerentes à sua graduação, de forma isonômica, 20%. Não há isonomia, assim pensada, no atual adicional por tempo de serviço, entre o primeiro que tem 15% e o segundo que tem 2% (pois se conta o tempo de dois anos de escola).



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

4

SF/19252.93729-38

Em segundo lugar, a Tabela desse adicional, que pretende se alterar retira o adicional por posto ou graduação, unificando-os por faixa de graduação, tornando-a menos isonômica, posto que mesmo entre praças a disponibilidade inerente à graduação de suboficial ou subtenente, não é a mesma de um primeiro-sargento. Tampouco é a de um segundo-tenente e a de um capitão.

Em terceiro lugar, se essa isonomia pretendida fosse para ser dada em relação à disponibilidade e dedicação exclusiva da carreira militar, todos os percentuais, independente de posto ou graduação, deveriam ser os mesmos. Seria um adicional específico por se ter optado pela carreira.

Também, com relação a Emenda nº 2-CRE, não há a previsão para o ano de 2020 e os dois exercícios seguintes como preceitua a legislação. Tampouco, há como se afirmar que o proposto se enquadra no orçamento já destinado no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 (PLOA 2020).

Por fim, sempre é cabível lembrar que alterações de mérito, neste momento, levarão o PL a retornar sua tramitação à Câmara dos Deputados, o que terminará por prejudicar todos os militares, bem como as expectativas de redução de gastos fiscais para 2020 em diante.

Alterações mesmo relevantes devem ser trazidas em nova proposição que está sendo articulada entre Senadores e o governo federal, valorizando o diálogo entre os Poderes na correção dos poucos pontos em que há controvérsia.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** das Emendas nºs 1-CRE e 2-CRE ao Projeto de Lei nº 1.645, de 2019.

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ

2

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 3423, de 2019 (PL nº 10771/2018), da
Presidência da República, que *altera a Lei nº
6.189, de 16 de dezembro de 1974, a fim de dispor
sobre competência do Comando da Marinha para
promover o licenciamento e a fiscalização dos
meios navais e suas plantas nucleares embarcadas
para propulsão e do transporte de seu combustível
nuclear.*

SF19063.90576-30

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Foi submetido para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3423, de 2019 (PL nº 10771/2018, na origem), com proposta de alteração da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para estabelecer competência ao Comando da Marinha para promoção do licenciamento e da fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão, bem como para o transporte de seu combustível nuclear.

Trata-se de proposição composta por dois artigos, sendo o primeiro aquele que estabelece a competência do Comando da Marinha para licenciar e fiscalizar os meios navais, suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e o transporte do seu combustível, a ser realizada por intermédio de organização militar específica para essa finalidade, e o segundo artigo referente à vigência imediata.

O Projeto de Lei teve origem no Poder Executivo, que o encaminhou acompanhado da Exposição de Motivos Interministerial nº

28/2018 MD MCTIC, de 27 de agosto de 2018, com manifestação dos Ministros de Estado da Defesa e da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação contendo as razões da proposta de aperfeiçoamento e os motivadores para atendimento do interesse de segurança e defesa nacional.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, conforme relatado pelo Senador Paulo Rocha, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei sofreu alteração para que se inserisse a previsão de que as atividades supracitadas sejam realizadas por organização militar independente.

A matéria foi remetida para o Senado Federal em 10 de junho do ano corrente. Ela foi apreciada pela CCT, que se manifestou favoravelmente a sua aprovação. Não foram apresentadas emendas

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 103, incisos V e VIII, combinados com o art. 90, inciso I, todos do Regimento Interno do Senado federal, emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre as Forças Armadas de terra, mar e ar, e assuntos correlatos, como é o caso das atribuições ao Comando da Marinha do Brasil de que trata o Projeto de Lei nº 3423, de 2019.

A proposição legislativa não apresenta óbice quanto aos requisitos constitucionais, pois, (i) trata de tema de competência privativa da União (art. 22, inciso XXVI); (ii) foi submetido para aprovação do Congresso Nacional (art. 49, inciso XIV); e (iii) a transferência de competência da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) para o Comando da Marinha do Brasil para licenciar e fiscalizar as atividades previstas no PL nº 3423, de 2019, é privativa do Presidente da República.

Também, não há óbice quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De fato, há inovação no plano legal para que os meios militares estejam sob licenciamento e fiscalização de órgão destinado a essa



SF19063.90576-30



SF19063.90576-30

finalidade. Materializa-se tal anseio pelo fato de organização militar independente ficar responsável pelas novas atividades que serão atribuídas ao Comando da Marinha do Brasil.

Com relação ao Programa de Desenvolvimento de Submarino com propulsão Nuclear (PROSUB), trata-se de uma ação do Estado brasileiro que busca colocar o País no seletivo grupo de nações capazes de dominar todo o ciclo de produção de submarinos com propulsão nuclear. Esse feito tecnológico dotará o País de autonomia para o desempenho das atividades nas águas sob jurisdição brasileira, como é o caso da Plataforma Continental do Atlântico Sul, especialmente rica em recursos minerais, energéticos e biológicos.

Conforme relatado na CCT, o modelo regulatório e legal para atividades nucleares pode ser segmentado em dois usos: o civil e o militar. No segundo caso, há preocupação quanto ao sigilo dos processos, das fontes de recursos e da tecnologia utilizada. Esses fatores que levaram outros países, como os Estados Unidos, a proporem a mesma segmentação das atividades nucleares. O PL nº 3423, de 2019, incorpora esse modelo, que permitirá a prosseguimento, sem óbices, do PROSUB.

III – VOTO

Pelo que expomos, votamos pela constitucionalidade, pela juridicidade, e pela regimentalidade. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3423, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3423, DE 2019

(nº 10.771/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a fim de dispor sobre competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e do transporte de seu combustível nuclear.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1683090&filename=PL-10771-2018



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a fim de dispor sobre competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e do transporte de seu combustível nuclear.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do *caput* deste artigo, caberá ao Comando da Marinha promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão, por organização militar independente específica para esse fim, além do transporte de seu combustível nuclear." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.189, de 16 de Dezembro de 1974 - LEI-6189-1974-12-16 - 6189/74

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6189>

- artigo 2º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 113, DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3423, de 2019, que Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a fim de dispor sobre competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e do transporte de seu combustível nuclear.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Paulo Rocha

09 de Outubro de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3423, de 2019 (Projeto de Lei nº 10771, de 2018, na Câmara dos Deputados), da Presidência da República, que *altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a fim de dispor sobre competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e do transporte de seu combustível nuclear.*


SF19669.15530-75

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.423, de 2019, que altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a fim de *dispor sobre competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e do transporte de seu combustível nuclear.*

A proposição legislativa é composta por dois artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 6.189, de 1974, para estabelecer que o licenciamento e a fiscalização dos meios navais, suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e o transporte do seu combustível nuclear caberá ao Comando da Marinha, por meio de organização militar independente específica para esse fim.


SF19669.15530-75

O art. 2º por sua vez, estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

A proposição legislativa originou-se no Poder Executivo, remetida pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados em 27 de agosto de 2018, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 28/2018 MD MCTIC, pela qual os Ministros de Estado da Defesa, Exmo. Sr. Joaquim Silva e Luna, e da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação, Exmo. Sr. Gilberto Kassab, apresentam as razões pelas quais a proposição precisa ser encaminhada ao Congresso Nacional, com fito de atendimento do interesse de segurança e defesa nacional.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 10771, de 2018, foi remetido às Comissões de Minas e Energia (CME), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem coube apreciação conclusiva.

Após tramitar pela CME, a proposição seguiu para a CREDN e, em 27 de novembro de 2018, foi aprovado relatório, com emenda para que se explicitasse a necessidade de licenciamento e fiscalização do uso de material nuclear por meio de Organização Militar independente daquelas que executam o projeto, a construção e a operação do submarino nuclear, como forma de autonomia e isenção entre as funções.

Na CCJC, o relator, o Deputado Nelson Pellegrino, opinou pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa da proposição e da emenda apresentada pela CREDN, sendo, então, aprovados o PL e a emenda em 7 de maio de 2019. Após apresentação e aprovação da redação final na CCJC, a proposição foi remetida ao Senado Federal, por intermédio do ofício nº 97/19/OS-GSE, de 10 de junho de 2019.

No Senado Federal, a proposição legislativa foi remetida para as Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovações, Comunicações e Informática (CCT) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório



SF19669.15530-75

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do art. 90, inciso XII, combinado com o art. 104-C, inciso I, compete à CCT opinar sobre matérias pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, temas abordados pelo PL nº 3423, de 2019.

Avaliaremos somente o mérito da proposição legislativa, cabendo à comissão temática a que será remetida a avaliação sobre os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A inovação legal introduzida por intermédio do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo refere-se exclusivamente a instalações militares da Marinha do Brasil, e que serão materializadas no Programa de Desenvolvimento de Submarino com propulsão Nuclear (PROSUB).

O Prosub é uma ação governamental que elevará o País ao *rol* de nações com domínio da construção de submarinos com propulsão nuclear. Dessa forma, permitirá ao Brasil alcançar avanços tecnológicos em diversas áreas da engenharia, incluindo a construção de plantas nucleares compactas e seus controles, enriquecimento de urânio, fabricação de combustível nuclear, medidas de proteção radiológica, entre outras. Os conhecimentos desenvolvidos no Prosub transbordarão para uso civil e impulsionarão o desenvolvimento de uma cadeia produtiva de alta tecnologia.

O licenciamento das embarcações militares de propulsão nuclear é um passo imprescindível para que todos esses benefícios se concretizem.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), órgão responsável pelo licenciamento das atividades nucleares, foi instada a se manifestar quanto ao tema. Para ela, o aperfeiçoamento proposto é análogo ao arcabouço legal e regulatório de importantes países que também desenvolvem tecnologia nuclear militar, como os Estados Unidos da América e o Reino Unido. Em ambos, há dois agentes reguladores das

atividades nucleares, um para atividades com fins civis e outro para aquelas de fins militares e. Assim, a CNEN permanecerá realizando suas atribuições atuais, e ainda expedirá os regulamentos a serem seguidos pela organização militar independente responsável pelo licenciamento e fiscalização do Prosub, nos termos do PL nº 3243, de 2019.

Por fim, informamos que houve também manifestação favorável ao PL de ambas as pastas finalísticas, bem como da Casa Civil da Presidência da República, nos seguintes documentos: (i) Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (Parecer nº 58/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 31 de janeiro de 2018; (ii) Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Parecer nº 426/2018/ACF/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 18 de abril de 2018; (iii) Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República (nota Técnica nº 39/2018/AS/SAINF/SAG/CC-PR, de 6 de junho de 2018; e (iv) Nota Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) nº 61/2018/SAAINST/SAJ/CC-PR, de 4 de junho de 2018.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3423, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19669.15530-75



Relatório de Registro de Presença

CCT, 09/10/2019 às 10h - 37^a, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. CONFÚCIO MOURA	
EDUARDO GOMES	2. DÁRIO BERGER	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	3. LUIZ DO CARMO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. MAILZA GOMES	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	1. MARA GABRILLI	
RODRIGO CUNHA	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	3. MAJOR OLÍMPIO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	2. KÁTIA ABREU	
WEVERTON	3. ACIR GURGACZ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	1. FERNANDO COLLOR	
PAULO ROCHA	2. ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CHICO RODRIGUES	1. ZEQUINHA MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO	

PODEMOS		
TITULARES	SUPLENTES	
ORIOVISTO GUIMARÃES	1. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE

Não Membros Presentes

LUIS CARLOS HEINZE
 FLÁVIO BOLSONARO
 ESPERIDIÃO AMIN
 MARCOS DO VAL
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3423/2019)

**NA 37^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A
COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR
PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

09 de Outubro de 2019

Senador VANDERLAN CARDOSO

**Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática**

3

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, em decisão terminativa,
sobre o Projeto de Lei nº 557, de 2019, do Senador
Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 4.375, de 17 de
agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço
Militar, para conceder prioridade a jovens
egressos de instituições de acolhimento na seleção
para o serviço militar.*

SF19312.80807-04

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 557, de 2019, acrescentando parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 4.375, de 1964 (Lei do Serviço Militar).

O *caput* do referido art. 15 determina que *os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas, de per si.*

Esse dispositivo seria acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15.....

Parágrafo único. Na elaboração dos critérios para a seleção, será concedida prioridade aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.”



SF19312.80807-04

Na justificação, o autor, Senador Eduardo Girão, alerta para o fato de que há cerca de 50 mil crianças e adolescentes que vivem em abrigos institucionais, afastados de famílias biológicas. Desse grupo, muitos se tornam jovens adultos sem serem adotados.

Propõe o Senador que:

“(...) as Forças Armadas, no momento em selecionam jovens para o rico aprendizado que se faz durante o tempo de serviço militar, dê prioridade aos jovens que chegam das entidades de acolhimento, distantes do abrigo da família natural ou adotiva.”

O PL foi encaminhado somente ao exame desta Comissão, que deliberará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 103, V, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre as Forças Armadas, o que é o caso.

A motivação do ilustre Senador é de grande sensibilidade social, ao pretender dar uma via de seguimento de acolhimento social a quem é egresso de instituições dedicadas à assistência às crianças e aos adolescentes.

A proposição está em consonância com o art. 223, incisos II e III, da Constituição Federal, quando dispõe que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, amparando adolescentes carentes e a promoção da integração ao mercado de trabalho.

E preenche os objetivos do art. 227, *caput*, que determina ser *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à*



SF19312.80807-04

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De outro lado, não vislumbramos ofensa ao art. 61, §1º, inciso II, alínea *f*, da Constituição Federal, segundo o qual é do Presidente da República a iniciativa de propor as leis que disponham sobre *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Não há dúvidas de que as Forças Armadas estão conectadas com os anseios e as agruras sociais, basta verificarmos as inúmeras ações cívico-sociais das Forças Armadas.

Apesar das Forças Armadas exercerem um papel relevante na melhoria das condições de vida de parcela de nossa juventude, o propósito do serviço militar não é, tão somente, formar jovens brasileiros e tirá-los da miséria e da criminalidade, mas sim de formar jovens brasileiros em soldados capazes de exercer atividades específicas, desempenhadas nas Forças Armadas, compreendendo na mobilização de todos os encargos relacionados com a Defesa Nacional. Não se pode, portanto, desviar o serviço militar obrigatório de sua função, que é a Defesa Nacional.

Nesse sentido, a proposição poderá ter a sua redação aperfeiçoada para manter o espírito que animou o ilustre autor e prever alguma atenção especial e preferencial aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 557, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRE (ao PLS nº 557, de 2019)



SF19312.80807-04

O art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 557, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 15

§1º - Na elaboração dos critérios para a seleção de que trata este artigo, será concedida preferência aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

§2º - Durante a seleção, será competência das comissões de seleção das Forças Armadas verificar, mediante a consideração conjunta dos demais critérios pertinentes ao processo, a conveniência e oportunidade de selecionar por preferência, na forma estabelecida no parágrafo anterior, podendo afastá-la se incompatível aos objetivos da seleção.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 557, DE 2019

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODE/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.



SF19102.90553-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para dar prioridade, na seleção para o Serviço Militar, a jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.....

Parágrafo único. Na elaboração dos critérios para a seleção, será concedida prioridade aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o cadastro mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, quase 50 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos institucionais, distantes de suas famílias biológicas. Por razões diversas, nem 20% deles reúnem condições jurídicas para a adoção definitiva. Por consequência, há um contingente expressivo de meninos e meninas que se tornam jovens adultos dentro de entidades de acolhimento, sem a convivência nem com sua família natural nem com uma família adotiva.



|||||
SF19102.90553-63

Sabe-se que o Estado se equipou com leis e regulamentos que permitem dar mais visibilidade à criança e ao adolescente em situação de desamparo familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um exemplo de mecanismo protetivo conquistado pela sociedade para a defesa daqueles mais vulneráveis a quem a Constituição assegurou direitos com absoluta prioridade.

Ocorre que há um vazio em nosso sistema de proteção social no que se refere à pessoa egressa das instituições de acolhimento. Após o jovem completar 18 anos, não há um robusto sistema que lhes permita transitar daquela situação de tutela estatal para o livre exercício da vida adulta, que acarreta, inclusive, a responsabilidade pelo próprio sustento.

Tal vácuo social tem permitido que, cada vez mais, jovens sejam cooptados por organizações criminosas que os usam para as mais diversas práticas delituosas.

O ingresso da nossa população jovem na criminalidade traz inúmeros efeitos perversos, sendo o principal deles, o número de assassinatos por arma de fogo, que segundo a OMS (2014) chegou a 60% do motivo de mortes de nossos rapazes entre 15 e 29 anos.

Ao constatar tal situação, proponho que as Forças Armadas, no momento em selecionam jovens para o rico aprendizado que se faz durante o tempo de serviço militar, dê prioridade aos jovens que chegam das entidades de acolhimento, distantes do abrigo da família natural ou adotiva.



Estamos certos de que esse período dará oportunidades para o jovem desenvolver talentos e, enfim, dar prosseguimento a sua vida autônoma.

Ressaltamos, na oportunidade, que o projeto, em si, não altera nem modifica os efetivos das Forças Armadas, tampouco interfere no processo adotado para a seleção. Apenas apõe uma consideração extra na elaboração dos critérios para a escolha dos jovens, o qual junta, com ganhos para ambas as partes, os interesses do serviço militar com as necessidades sociais do País.

SF19102.90553-63

Ante o exposto, pedimos o apoio de todos para a matéria que ora submetemos ao escrutínio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituciao:1988;1988>
- Lei nº 4.375, de 17 de Agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - 4375/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4375>
 - artigo 15
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

4

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 371, de 2017, do Senador Jader
Barbalho, que *altera a Lei nº 11.473, de 10 de
maio de 2007, para prever a possibilidade de a
maioria do conjunto de deputados federais e
senadores eleitos pelo Estado que enfrenta
situação grave de preservação da ordem pública e
de ameaça à incolumidade das pessoas e do
patrimônio solicitar diretamente à União a
cooperação federativa no âmbito da segurança
pública.*

SF19763.83400-24

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 371, de 2017, que *altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*

A proposição somente acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, nos seguintes termos:

“Art. 1º

Parágrafo único. Independentemente da existência de convênio, a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado ou Distrito Federal que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio poderá solicitar

diretamente à União a cooperação federativa de que trata esta Lei.”

Na justificação, o autor, Senador Jader Barbalho, alerta que:

“(...) a Força Nacional só pode atuar em um determinado município do Brasil se for solicitada pelo governador do respectivo Estado ou do Distrito Federal (DF), e se esse pedido for autorizado pelo ministro da Justiça e Segurança Pública. A Lei nº 11.473, de 2007, ainda condiciona a cooperação federativa à existência de convênio com a União.

O presente projeto de lei propõe que a maioria da bancada estadual, ou do Distrito Federal, no Congresso Nacional eleita pela unidade federativa que esteja enfrentando situação grave de preservação da ordem pública também possa solicitar a cooperação, independentemente da existência de convênio.”

O PL foi encaminhado somente a esta Comissão e à de Constituição, Justiça e Cidadania, que deliberará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 103, VIII, tratar de assuntos correlatos à defesa nacional, o que é o caso.

Conforme relatado, o PLS nº 371, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho, almeja alterar a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Isso sem a existência de convênio entre a União e o ente federado.

Na prática, pretende que parlamentares possam solicitar diretamente à União intervenção nos Estados ou no Distrito Federal, lançando mão da Força Nacional, sem convênio. Salvo melhor juízo, a



SF19763.83400-24

proposição padece de defeitos quanto à constitucionalidade e operacionalidade.

A competência pela gestão das polícias é do Poder Executivo. Note-se que o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, enquanto o art. 42 dispõe que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Igualmente, o § 6º, do art. 144, da Constituição Federal determina que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Portanto, o atual art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, por lógica, determina que a União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A proposição em análise, distintamente, propõe o uso dessa Força Nacional sem convênio, por proposição de parlamentares do Estado da federação envolvido. Tecnicamente, o projeto encerra uma intervenção federal, cuja decretação e execução, segundo o art. 84, inc. X, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional (art. 49, inc. IV, da CF).

Assim, o PLS nº 371, de 2017, padece de inconstitucionalidade.

Além disso, o objetivo da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, não é a intervenção, que tem regime próprio, mas a cooperação da União com os Estados ou Distrito Federal, ou seja, entre quem tem competência constitucional na gestão dos órgãos da segurança pública.

Nesse sentido, imaginar o uso da Força Nacional sem convênio entre os entes competentes é não somente ilógico, mas um prenúncio de fracasso, já que o sucesso do pretendido pressupõe essa cooperação e coordenação. São, na realidade, operações conjuntas, de caráter consensual.

Pela Lei nº 11.473, de 2007, busca-se, sem intervenção federal, atuação coordenada para policiamento ostensivo; cumprimento de mandados



SF19763.83400-24

de prisão; cumprimento de alvarás de soltura; guarda, vigilância e custódia de presos; serviços técnico-periciais; registro e investigação de ocorrências policiais; atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos; coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Para tanto, pressupõe um convênio, mediante o qual a União poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, bem como as atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem tal convênio.

Por esses motivos, desaconselhamos a aprovação do referido projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 371, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19763.83400-24



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 371, DE 2017

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

DESPACHO: Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Independentemente da existência de convênio, a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado ou Distrito Federal que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio poderá solicitar diretamente à União a cooperação federativa de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inspirada na Força de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), a Força Nacional de Segurança Pública é um instrumento importante de defesa da cidadania no Brasil. É um programa de cooperação do governo federal criado para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e à segurança das pessoas e do patrimônio. A cooperação federativa nesse campo inclui ainda transferências de recursos e atividades de capacitação e qualificação de profissionais do setor.

Contudo, a Força Nacional só pode atuar em um determinado município do Brasil se for solicitada pelo governador do respectivo Estado ou do Distrito Federal (DF), e se esse pedido for autorizado pelo ministro da Justiça e Segurança Pública. A Lei nº 11.473, de 2007, ainda condiciona a cooperação federativa à existência de convênio com a União.

O presente projeto de lei propõe que a maioria da bancada estadual, ou do Distrito Federal, no Congresso Nacional eleita pela unidade federativa que esteja enfrentando situação grave de preservação da ordem pública também possa solicitar a cooperação, independentemente da existência de convênio.

Em nosso sistema político, os deputados e senadores são representantes do povo e dos Estados da Federação, respectivamente. Portanto, nada mais razoável que tais representantes possam solicitar a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Assim, certos de que essa proposta de alteração legislativa fortalece nossa democracia, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

Senador **JADER BARBALHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.473, de 10 de Maio de 2007 - LEI-11473-2007-05-10 - 11473/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11473>

- artigo 1º

5

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES e DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 240, de 2011, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.



SF19203.73531-64

RELATOR: Senador **CHICO RODRIGUES**

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à consideração congressional – por meio da Mensagem nº 157, de 9 de abril de 2010 – o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa. Referida mensagem dá notícia de que o acordo foi assinado na cidade de Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

A exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha o documento presidencial, informa que o acordo tem por objetivo “formalizar o quadro normativo e institucional para a cooperação bilateral no campo de defesa”. O texto indica ainda que a “cooperação bilateral deverá enfatizar, particularmente, as áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, bem como treinamento e instrução militares conjuntos”

O Ministério da Defesa, com participação do Itamaraty, conduziu as negociações e aprovou o texto final.

O Acordo foi apresentado à Câmara dos Deputados em 15 de abril de 2011. Ele foi aprovado por aquela Casa legislativa em 22 de setembro de 2011 e remetido à apreciação do Senado.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 376, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal e distribuída à relatoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

No dia 22 de março de 2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional requerimento para o sobrerestamento do Projeto em análise (PDS 240/2011), a fim de que o Presidente do Senado Federal oficie à Presidência da República do Brasil sobre a necessidade de adequar o referido acordo à Lei nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações, aprovada no mesmo dia. O requerimento 212/2012 desta Comissão foi levado ao Plenário do Senado Federal e aprovado no dia 11 de abril de 2012.

No entanto, devido ao término da legislatura, o Requerimento nº 212, de 2012, de sobrerestamento da matéria, ficou prejudicado e a proposição retornou ao exame senatorial, em observância ao disposto no art. 332, V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e foi redistribuído para minha relatoria.

II - ANÁLISE

Cumpre-nos ressaltar que quanto ao mérito, o acordo tem como objetivo de promover a cooperação entre as partes em assuntos relativos à defesa, partilhar conhecimentos e experiências adquiridas nesse domínio,



SF19203.73531-64

compartilhar conhecimentos nas áreas de ciência e tecnologia, promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares, cooperar em outras áreas no domínio da defesa que sejam de interesse mútuo e promover a cooperação no combate ao crime e operações especiais, bem como o intercâmbio de inteligência para combater crimes transnacionais.

Assim sendo, Senhor Presidente, o projeto é da maior importância para as relações Brasil-Guiana e de interesse maior ainda para os Estados brasileiros fronteiriço, como é o caso de meu Estado de Roraima.

No entanto, o texto do ato internacional referido, quando versa sobre a segurança de informação sigilosa – de modo destacado no ponto em que disciplina (Artigo 5, parágrafo 2º) a proteção dessa informação enquanto não for negociado acordo específico sobre o tema, tal como previsto no parágrafo 1º –, não se coaduna com a Lei nº 12.527, de 2011, que foi promulgada posteriormente à negociação do acordo bilateral.

Considerando a orientação do Supremo Tribunal Federal que atribui ao tratado incorporado estatura de lei, poder-se-ia dizer que, uma vez aprovado, o Acordo em questão seria incompatível com a mencionada LAI. Haveria, assim, um conflito de leis. Essa antinomia poderia ser resolvida por um dos seguintes critério: hierárquico, cronológico ou da especialidade. Para o caso, não há que se falar em hierarquia, ambas as normas têm a mesma estatura. Pela cronologia, poderíamos considerar a última vontade do legislador como preponderante. Ocorre que, na hipótese, prevalece a especialidade da Lei de Acesso à Informação, que, ao contrário do Acordo, cuida de único assunto.



SF19203.73531-64

O resultado da solução da antinomia seria cumprir a lei em detrimento do tratado. Esse quadro poderia acarretar eventual responsabilidade internacional do Brasil. É que para o direito internacional todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé (*pacta sunt servanda*). E mais, uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado¹.


SF19203.73531-64

Poder-se-ia, ainda, invocar o disposto no Art. 36 da LAI, que prescreve que: “O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordo ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos”. Ocorre, no entanto, que a LAI supriu o grau de sigilo confidencial dos documentos na esfera doméstica e o tratado com a Guiana o prevê de forma expressa. Com isso, não existiria equivalência quanto ao grau confidencial, já que o Brasil não produz mais esse tipo de classificação de documento.

Some-se a isso a possibilidade, em função do requerimento de sobrestamento aprovado em 2012 e encaminhado à Presidência da República à época, de o Ministério das Relações Exteriores já está renegociando pelo governo brasileiro a questão junto à República Guiana.

Antes de apresentar este Parecer, Senhor Presidente, pedi a minha assessoria para que, junto à Secretaria dessa Comissão, fizesse contato com a Assessoria Parlamentar do Itamaraty, para entender melhor o andamento dessa renegociação.

Passados alguns meses, parece-me como relator que, diante desse caso concreto, o procedimento recomendável é sugerir que devemos reiterar

¹ Sobre o tema, vide o disposto nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

procedimento já adotado por esta Comissão (Requerimento nº 212, de 2012) e aprovar novo requerimento, com base no art. 335, incisos II e III, do Regimento Interno do Senado Federal, para o sobrerestamento do estudo do referido PDS enquanto se aguarda diligências do Poder Executivo no sentido de renegociar o texto (p. ex.: supressão do parágrafo 2º do Artigo 5) ou de negociar o Acordo para Proteção de Informação Sigilosa previsto no parágrafo 1º do Artigo 5 do tratado bilateral, restando com isso prejudicado seu parágrafo 2º.



SF19203.73531-64

Isso posto, parece-me que o caminho a seguir seja a renegociação tópica, ou seja, as partes repactuariam, tão só, o aspecto controverso.

Para tanto, creio que a Presidência da Comissão poderia estabelecer interlocução com o Ministro de Estado das Relações Exteriores no sentido de ser permanentemente informada do andamento de novas tratativas, bem como de sua extensão.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, proponho que essa Comissão aprove o requerimento de sobrerestamento do PDS 240/2011, anexo, a fim de que o Presidente do Senado Federal oficie o Senhor Presidente da República sobre a necessidade de adequar referido Acordo à Lei nº 12.527, de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Chico Rodrigues, Relator

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos do art. 335, II e III, do Regimento Interno do Senado Federal, o sobrerestamento do estudo do PDS 240/2011, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009, a fim de que o Presidente do Senado Federal oficie o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sobre a necessidade de adequar referido Acordo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.



SF19203.73531-64

JUSTIFICAÇÃO

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009, foi celebrado antes do advento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações. Dessa forma, os negociadores brasileiros não poderiam antever sua eventual desconformidade com legislação interna superveniente. Porém há, com efeito, incompatibilidade, entre outros, do disposto no art. 5º, § 2º, alínea “d”, do Acordo com a nova lei, na medida em que essa suprimiu o grau de sigilo confidencial aos documentos.

Nesse sentido, o plenário do Senado Federal aprovou em 2012 requerimento elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) para o sobrerestamento do estudo do Projeto de Decreto Legislativo nº 240, de 2011, que aprova o referido tratado. Cuida-se do Requerimento nº 212, de 2012, que determinou diligência ao Poder Executivo no sentido de adequar o Acordo ao nosso ordenamento. Com o término da

anterior legislatura, a proposição retornou ao exame senatorial, em observância ao disposto no art. 332, V, do Regimento Interno do Senado Federal. Essas as circunstâncias, a matéria nos foi distribuída.

Em atenção ao precedente e sobretudo ao bom relacionamento com a República da Guiana, o presente requerimento, de sobrestamento do estudo da proposição, a fim de aguardar diligências do Poder Executivo e proposição suplementar sobre a matéria, pretende resguardar nossas ações diplomáticas na área de defesa.

Contamos com a compreensão dos ilustres senadores com esta medida, que deve ser encaminhada ao Excelentíssimo Presidente desta Casa para as providências cabíveis.



SF/19203.73531-64



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 240, DE 2011
(nº 57/2011, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. /

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA SOBRE COOPERAÇÃO
EM MATÉRIA DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiana
(doravante denominados as “Partes”),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da Defesa intensificará o relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Reafirmando os princípios da soberania, da igualdade dos Estados e da não-interferência nas suas áreas de jurisdição exclusiva; e

Aspirando a fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, com base no estudo de assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objetivos

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse comum, em conformidade com as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais das Partes, tem como objetivos:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, particularmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira e no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;
- c) compartilhar conhecimentos e experiências nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados e o correspondente intercâmbio de informações;
- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no domínio da Defesa;
- f) cooperar em outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse comum de ambas as Partes;
- g) proceder como facilitador no trânsito militar aéreo, terrestre e marítimo, de conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes; e
- h) promover a cooperação no combate ao crime e operações especiais, bem como o intercâmbio de inteligência para combater os crimes transnacionais, de conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes.

Artigo 2
Cooperação

A cooperação entre as Partes no domínio da Defesa será implementada da seguinte forma:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre as instituições de Defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da Defesa e de comum acordo entre as Partes;
- e) visitas a navios e aeronaves militares;
- f) eventos culturais e desportivos;
- g) apoio às iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços vinculados à área de Defesa;

- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades militares e civis estratégicas de cada Parte; e
- i) intercâmbio/visitas mútuas das Forças das Partes mobilizadas na fronteira comum.

Artigo 3
Responsabilidades Financeiras

1. Salvo se acordado em contrário, cada Parte será responsável por suas despesas, incluindo, mas não limitadas a:

- a) gastos de transporte de e para o ponto de entrada no Estado anfitrião;
- b) gastos relativos ao seu pessoal, incluindo os de alimentação e de hospedagem;
- c) gastos relativos a tratamento médico e dentário, remoção ou evacuação do seu pessoal doente, ferido ou falecido.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea "c" do parágrafo 1 do presente Artigo, a Parte receptora deverá prover tratamento de emergência em estabelecimentos médicos de suas Forças Armadas para o pessoal da Parte remetente que venha a precisar de assistência médica durante a implementação das atividades de cooperação bilateral sob o amparo do presente Acordo e, caso necessário, em outros estabelecimentos de saúde, ficando a Parte remetente responsável por essas despesas.

3. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade dos recursos financeiros das Partes.

Artigo 4
Responsabilidade Civil

1. Uma Parte não impetrará nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.

2. Quando membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou dano a terceiros intencionalmente, ou por negligência, tal Parte será responsável pela perda ou dano, conforme a legislação vigente na Parte anfitriã.

3. Nos termos da legislação da Parte anfitriã, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros das suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais, no âmbito deste Acordo.

4. Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem co-responsáveis pela perda ou dano causado a terceiros, as Partes indenizarão, solidariamente, aqueles terceiros.

Artigo 5

Segurança da Informação Sigilosa

1. A proteção de informação sigilosa que vier a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulada pelas Partes por meio de um Acordo para a proteção de informação sigilosa.

2. Enquanto o Acordo mencionado no parágrafo anterior não estiver em vigor, toda a informação sigilosa gerada ou intercambiada diretamente entre as Partes, assim como aquelas informações de interesse comum obtidas de outras formas por cada uma das Partes, serão protegidas de acordo com os seguintes princípios:

- a) a Parte destinatária não proverá qualquer equipamento militar ou tecnologia a governos, organizações nacionais ou outras entidades de uma terceira parte, nem difundirá informação sigilosa obtida sob este Acordo, sem a autorização prévia, por escrito, da Parte remetente;
- b) a Parte destinatária procederá à classificação de igual grau ao atribuído pela Parte remetente e, consequentemente, tomará as necessárias medidas de proteção;
- c) a informação sigilosa será apenas usada com a finalidade para a qual foi liberada;
- d) o acesso à informação sigilosa será limitado a pessoas que tenham “a necessidade de conhecer” e que, no caso de a informação sigilosa ser classificada como confidencial ou com grau superior, estejam habilitadas com a adequada “Credencial de Segurança Pessoal” emitida pelas respectivas autoridades competentes;
- e) uma Parte informará a outra Parte sobre as alterações que aumentem o grau de classificação da informação sigilosa transmitida; e
- f) a Parte destinatária não diminuirá o grau de classificação de segurança nem desclassificará a informação sigilosa recebida, sem prévia autorização escrita da Parte remetente.

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes relacionadas às medidas de segurança e de proteção da informação sigilosa continuarão a ser aplicadas, não obstante o término deste Acordo.

Artigo 6

Protocolos Complementares, Emendas, Revisão e Programas

1. Com o consentimento de ambas as Partes, Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser firmados em áreas específicas de cooperação de Defesa, envolvendo entidades militares e civis.

2. Os programas de implementação em atividades específicas de cooperação sob este Acordo ou de seus Protocolos Complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados, com o consentimento mútuo das Partes, por pessoal autorizado do Ministério da Defesa do Brasil e da Força de Defesa da Guiana, quando aplicável, em estreita coordenação com os respectivos Ministérios das Relações Exteriores de ambas as Partes.

3. Os Protocolos Complementares serão elaborados pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Guiana, em estreita coordenação com o Ministério da Defesa do Brasil e com a Força de Defesa da Guiana.

4. Este Acordo poderá ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes, por troca de Notas, pelos canais diplomáticos.

5. Os Protocolos Complementares, emendas ou revisões entrarão em vigor conforme previsto no Artigo 9 deste Acordo.

Artigo 7
Implementação

1. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo.

2. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes do Ministério da Defesa e do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, e da Força de Defesa e do Ministério de Negócios Estrangeiros da República da Guiana, bem como de qualquer outra instituição que possa ser de interesse para as Partes, quando aplicável.

3. O local e a data das reuniões do grupo de trabalho conjunto serão definidos de comum acordo entre as Partes, sem prejuízo de outros mecanismos bilaterais existentes entre elas.

Artigo 8
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida por meio de consultas e negociações entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da recepção da última notificação em que uma Parte informa a outra, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos internos necessários para entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 10
Denúncia

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtrá efeito noventa (90) dias após a data da notificação e não afetará os programas e atividades em curso no âmbito do presente Acordo, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para tal por seus respectivos Governos, firmam o presente Acordo em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Enzo Martini
General-de-Exército Enzo Martins Peri
Ministro, interino, da Defesa

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
GUIANA**

Carolyn Rodrigues-Birkett

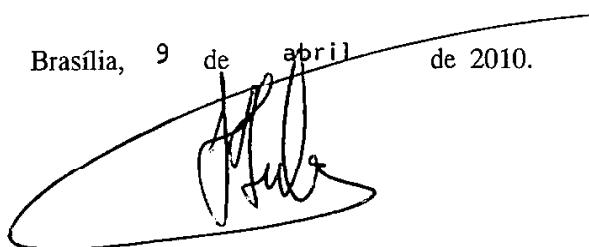
Carolyn Rodrigues-Birkett
Ministra dos Negócios

Mensagem nº 157, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Brasília, 9 de abril de 2010.



EMI Nº 00394 DAI/DAM IV/AFEPA/MRE – PAIN-BRAS-GUIA

Brasília, 9 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevamos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem pelo qual se submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009, pelo Ministro, interino, da Defesa, General de Exército Enzo Martins Peri, e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros da Guiana, Carolyn Rodrigues-Birkett.

2. O Acordo, cujo texto foi proposto pelo Ministério da Defesa e negociado com a parte guianense em coordenação com o Itamaraty, tem por objetivo formalizar o quadro normativo e institucional para a cooperação bilateral no campo da defesa. Os dois países já desenvolvem fluido programa de cooperação nessa área, e há interesse de ambas as partes em aprofundá-la.

3. A cooperação bilateral deverá enfatizar, particularmente, as áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, bem como treinamento e instrução militares conjuntos.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso 1, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim, Juniti Saito

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no DSF, em 04/10/2011.

6

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 630, de 2019 (PDC nº 101,
de 2015), da Comissão de Relações Exteriores e de
Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD),
que *aprova o texto do Acordo de Cooperação
Técnica entre o Governo da República Federativa
do Brasil e a Comunidade do Caribe (Caricom),
assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.*

SF19039.96043-87

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 630, de 2019, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (Caricom), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.*

O texto do citado Acordo foi remetido ao crivo do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 388, de 17 de novembro de 2014. Acompanha a mensagem a Exposição de Motivos nº 338, de 6 de outubro de 2014, do Ministro de Estado de Relações Exteriores, na qual se destaca que:

2. O Acordo, cujo texto foi proposto pela Agência Brasileira de Cooperação/MRE e negociado com a parte caribenha em coordenação com o Itamaraty, tem por objetivo formalizar o quadro normativo e institucional da cooperação técnica com os Países-Membros da CARICOM. Cumpre ressaltar que o Governo brasileiro já desenvolve fluido programa de cooperação com os Países-Membros da CARICOM, em harmonia com os resultados da I Cúpula Brasil – CARICOM, realizada em Brasília, em abril de 2010, e que há interesse de ambas as partes em aprofundá-la.

O ato internacional veiculado pelo PDL nº 630, de 2019, conta com 15 artigos.

O tratado, em seu Artigo III, abre a possibilidade de cooperação trilateral, mediante parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais. Os seguintes temas são considerados prioritários: cooperação para o desenvolvimento; combate à fome e à pobreza; agricultura, pesca e aquicultura; saúde; educação; recursos naturais e meio ambiente (inclusive gerência de recursos hídricos); energia; reconstrução e desenvolvimento do Haiti; cultura; crime e segurança; juventude; gestão de desastres (incluindo redução de riscos); mudanças climáticas; comércio e investimento; turismo; transportes; serviços financeiros; e esportes.



SF19039.96043-87

A implementação de programas e projetos de cooperação técnica, bem como a definição das instituições executoras, dos órgãos coordenadores e dos insumos necessários à implementação desses programas e projetos, se dará por meio de ajustes complementares. Será permitida a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais. Ademais, as Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos por elas aprovados, tendo organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores como fontes de financiamento (Artigo IV).

Uma Comissão Conjunta, composta por representantes de alto nível das Partes, deverá supervisionar a implementação do Acordo (Artigo V).

Questões como confidencialidade, intercâmbio de pessoal, privilégios e imunidades de pessoal, obrigações de pessoal, isenções, solução de controvérsias, emendas, denúncia, entrada em vigor e duração do Acordo encontram-se dispostas dos Artigos VI ao XV.

A matéria foi aprovada em setembro no Plenário da Câmara dos Deputados. Nesta Casa, foi despachada para exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde fui designado relator.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de decreto legislativo até o momento.


SF19039.96043-87

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem vícios de juridicidade na proposição. No que diz respeito a sua constitucionalidade, ela atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

O Acordo também se harmoniza com o texto constitucional na medida em que observa o disposto no art. 4º, inciso IX, da CF, que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A busca de cooperação técnica, nos mais diversos setores, entre as nações é, sem dúvida, caminho natural para que se alcance a concretização desse princípio.

Nesse sentido, há que se destacar os termos dos *considerando* do Acordo, o qual dá destaque ao *interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países; à necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável; e ao reconhecimento das vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum.*

Vale, ainda, registrar que o instrumento internacional em exame não prejudicará outros acordos de cooperação bilateral celebrados entre os Estados Membros da Comunidade do Caribe e o Governo da República Federativa do Brasil (Artigo III, inciso 3).

Por fim, é importante consignar que as cláusulas do ato internacional em apreço não se distanciam daquelas constantes em outros tratados de cooperação técnica firmados, dentro dos mesmos moldes, pelo Brasil com outras organizações internacionais.

Diante do exposto, confiamos que a implementação deste Acordo levará a uma frutífera troca de experiências entre as partes.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais,

constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 630, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19039.96043-87



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 630, DE 2019

(nº 101/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (Caricom), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1341238&filename=PDC-101-2015



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (Caricom), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (Caricom), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 388

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

1D6C3C0B

1D6C3C0B

EM nº 00338/2014 MRE

Brasília, 6 de Outubro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, pelo então Ministro, interino, das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo então Secretário Executivo da Comunidade do Caribe (CARICOM), Edwin W. Carrington.

2. O Acordo, cujo texto foi proposto pela Agência Brasileira de Cooperação/MRE e negociado com a parte caribenha em coordenação com o Itamaraty, tem por objetivo formalizar o quadro normativo e institucional da cooperação técnica com os Países-Membros da CARICOM. Cumpre ressaltar que o Governo brasileiro já desenvolve fluido programa de cooperação com os Países-Membros da CARICOM, em harmonia com os resultados da I Cúpula Brasil – CARICOM, realizada em Brasília, em abril de 2010, e que há interesse de ambas as partes em aprofundá-la.

3. O programa de cooperação técnica Brasil-CARICOM deverá enfatizar, particularmente, o intercâmbio de conhecimentos, técnicas e experiências que contribuam para o desenvolvimento socioeconômico dos países.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado

1D6C3C0B

1D6C3C0B

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE DO CARIBE (CARICOM)

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Comunidade do Caribe (CARICOM)
(doravante denominados "as Partes"),

Tendo em vista o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I
Do Objetivo

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado 'Acordo', tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

1D6C3C0B

1D6C3C0B

Artigo II
Do Escopo

As iniciativas, ações, programas e projetos desenvolvidos sob a égide do presente Acordo poderão abranger três ou mais Estados Membros da CARICOM, grupos de Estados Membros ou o conjunto dos Estados Membros do CARICOM.

Artigo III
Das Modalidades e Áreas de Cooperação

1. Na consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes poderão fazer uso de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

2. Sem prejuízo da possibilidade de estender posteriormente a cooperação técnica a outras áreas, as Partes consideram os seguintes temas como prioritários:

- a) cooperação para o desenvolvimento
- b) combate à fome e à pobreza
- c) agricultura, pesca e aquicultura
- d) saúde
- e) educação
- f) recursos naturais e meio ambiente (inclusive gerência de recursos hídricos)
- g) energia
- h) reconstrução e desenvolvimento do Haiti
- i) cultura
- j) crime e segurança
- k) juventude
- l) gestão de desastres (incluindo redução de riscos)
- m) mudanças climáticas
- n) comércio e investimento
- o) turismo
- p) transportes
- q) serviços financeiros
- r) esportes

3. Este Acordo não prejudicará outros acordos de cooperação bilateral celebrados entre os Estados Membros da Comunidade do Caribe e o Governo da República Federativa do Brasil.

Artigo IV
Dos Ajustes Complementares

1. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

1D6C3C0B

1D6C3C0B

2. Igualmente por meio de Ajustes Complementares, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.

3. Dos programas e projetos a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.

4. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos aprovados pelas Partes e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Artigo V Comissões Conjuntas

1. As Partes acordam estabelecer uma Comissão Conjunta para supervisionar a implementação deste Acordo.

2. A Comissão Conjunta será composta por representantes de alto nível das Partes e manterá reuniões segundo mutuamente acordado.

3. A Comissão Conjunta terá as seguintes responsabilidades:

- a) passar em revista, em bases periódicas, a implementação e o desempenho deste Acordo;
- b) estabelecer e rever as prioridades de cooperação no âmbito deste Acordo;
- c) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo;
- d) apresentar diretrizes políticas de implementação deste Acordo;
- e) estabelecer comitês e subcomitês, conforme sejam necessários.

2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo VI Da Confidencialidade

Cada uma das Partes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante.

Artigo VII Do Intercâmbio de Pessoal

***1D6C3C0B**

1D6C3C0B

As Partes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes todo o apoio logístico necessário para o cumprimento de suas funções específicas, no âmbito do presente Acordo, bem como outras facilidades a serem indicadas nos Ajustes Complementares, sujeito à aplicabilidade de recursos.

Artigo VIII Das Privilégios e Imunidades de Pessoal

1. Por meio de trocas de Notas, de conformidade com as leis e regulamentos nacionais de todas as partes envolvidas, e com os Acordos bilaterais de Cooperação Técnica em vigor entre o Brasil e cada um dos Estados Membros do CARICOM, as Partes acordarão as regras aplicáveis:
 - a) aos privilégios e imunidades concedidos aos funcionários e especialistas de cada Parte designada para trabalhar no territórios da outra Parte; e
 - b) à importação de equipamentos e materiais oferecidos pela outra Parte, de conformidade com o artigo 10, e no âmbito deste Acordo.
2. No caso do Brasil, os privilégios e imunidades não se aplicarão a seus nacionais em seu próprio território, nem a estrangeiros residentes no Brasil.

Artigo IX Das Obrigações do Pessoal

O pessoal enviado pelas Partes no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa ou projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VIII do presente Acordo.

Artigo X Das Isenções

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, ou por outros participantes de um programa ou projeto, para a execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, tributos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
2. Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante, pela Parte que os forneceu, serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo XI

***1D6C3C0B**

1D6C3C0B

Solução de Controvérsias

Todas as controvérsias que possam surgir ou que estejam relacionadas com o presente Acordo serão solucionadas de forma amigável por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes, pelos canais diplomáticos.

Artigo XII

Emendas

Quaisquer modificações a este Acordo serão feitas por meio de troca de Notas e entrarão em vigor na data estabelecida das Notas ou na data de recebimento da última das Notas pertinentes.

Artigo XIII

Denúncia

Qualquer das Partes poderá notificar, a qualquer tempo, pelos canais diplomáticos, sua decisão de denunciar este Acordo. A denúncia entrará em vigor a partir de três meses após a pertinente notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade, ou não, das atividades em curso.

Artigo XIV

Entrada em vigor

Cada Parte notificará a outra, pelos canais diplomáticos, o cumprimento das formalidades legais necessárias para a entrada em vigor deste Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última notificação.

Artigo XV

Duração

Este Acordo terá vigência por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, por via diplomática e por escrito, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência em relação ao prazo de renovação automática do Acordo.

Em testemunho do que, os representantes devidamente autorizados assinaram o presente Acordo de Cooperação Técnica.

Feito em Brasília, aos 26 dias do mês de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELA COMUNIDADE DO CARIBE
(CARICOM)

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro, interino, das Relações Exteriores

Edwin W. Carrington
Secretário - Geral da Comunidade do Caribe
CARICOM

*1D6C3C0B
1D6C3C0B

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49